

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 283/2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 133/20 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850, firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173/2020”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850, firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173/2020”** de autoria do **Prefeito Orestes Previtale Junior** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

***“Esta propositura visa obter autorização legislativa para celebrar Termo Aditivo ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850, firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de***

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**24/08/2001 e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020.**

**Diante da possibilidade de renegociação de endividamentos, proporcionada pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, esta Municipalidade pleiteou, junto à União, análise e enquadramento do Contrato 20/4000-4.**

*Durante anos, sem sucesso, buscou-se uma solução para a grave situação do endividamento do Município, até que, pela primeira vez, surgiu uma oportunidade concreta para reverter este complexo quadro, com o advento da Lei Complementar nº173/2020.*

*Atualmente, sob o amparo de uma liminar, o Município dispense mensalmente uma importância que sequer amortiza integralmente os juros da dívida.*

*A atualização monetária vigente (IGP-DI+ 9% a.a.), inviabiliza o pagamento das parcelas mensais e torna o saldo devedor cada vez maior.*

*No encerramento do exercício de 2019, o endividamento em questão apresentava um saldo de R\$ 441.219.516,40. No encerramento do mês de setembro/2020, este valor havia subido para R\$ 530.889.487,72, sendo que, neste intervalo, foram apurados R\$ 92.738.114,84 referentes a juros do período.*

*Diante deste quadro, constantes são os questionamentos durante as auditorias anuais do Tribunal de Contas do Estado. São questionadas as razões do aumento da dívida e providências a serem tomadas, que, até então, não existiam, por não encontrar amparo legal.*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Agora, com a possibilidade de uma nova renegociação, o Município finalmente conseguirá administrar o financiamento em questão, dentro de sua realidade financeira.*

*A atualização monetária proposta SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) + 4% a.a. de juros, bem como o recálculo do saldo devedor que passaria para o montante de cerca de R\$ 217.447.317,21, a parcela mensal ainda está sendo calculada pelo Banco do Brasil - viabilizariam, finalmente, a quitação do endividamento, nos prazos e condições estabelecidos."*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sobre a forma e os meios de pagamento;"*

*"Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;*

A proposição visa alterar condições do Contrato 20/4000-4 de empréstimo firmado entre o Município e a União referente ao PRONURB (Programa de Saneamento de Núcleos Urbanos) cuja contratação foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.334 de 28 de novembro de 1990. Os recursos foram destinados ao investimento relacionado à produção, adução, reservação, distribuição de água tratada, coleta e tratamento de esgotos sanitários e alteração, denominada "dívida do século".

Em 05 de julho de 1999 foi promulgada a Lei Municipal nº 3.327 que "autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração direta e indireta do Município junto à União". Segundo os termos da Lei os contratos de refinanciamento observariam as condições da Medida Provisória nº 1.811/99, bem como, em garantia poderiam ser vinculados receitas e recursos oriundos da arrecadação de impostos municipais e das verbas recebidas em razão da repartição de receitas tributárias, estabelecidas na Constituição Federal e ainda das provenientes da Lei Kandir.

Ressalta-se que em 8 de dezembro de 2016, o então Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 9.377/16 autorizando a compensação das dívidas entre a Prefeitura de Valinhos e a Autarquia visando o pagamento da dívida.

O art. 2º do projeto em análise estabelece que o aditivo contratual pretendido observará as condições da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e no art. 3º mantém as condições de garantia

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.327/99. Já os arts. 4º e 5º autorizam o Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias que se fizerem necessárias em cumprimento ao aditivo contratual.

Preliminarmente, pondero que esta Casa de Leis no exercício do poder de fiscalização formulou diversos requerimentos de informações ao Poder Executivo relativos ao assunto, dos quais destaco:

- Requerimento nº 256/19 de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto;
- Requerimento nº 848/19 de autoria do Vereador Alécio Cau,
- Requerimento nº 2.016/19 de autoria dos Vereadores José Aparecido Aguiar e Kiko Beloni.

Dos mencionados requerimentos extraio as seguintes considerações.

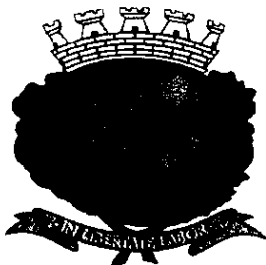
A "dívida do século" é oriunda de instrumento de renegociação de 03 (três) contratos de financiamento firmados com a Caixa Econômica Federal com prazos de 216 a 300 meses que somados totalizam o expressivo montante de **R\$ 441.219.516,40**:

- Contrato nº 23.150-22 assinado em 30/08/1991;
- Contrato nº 23.135-10 assinado em 30/08/1991;
- Contrato nº 23.283-34 assinado em 10/10/1991.

Em 21/07/1994 foi firmada rerratificação do Contrato nº 23.283-34 vinculando o repasse das parcelas referentes ao ICMS ao contrato.

(ACP)

+



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Em 12/11/1991 foi firmado Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas referente aos 03 (três) contratos de financiamento, o qual foi aditado em 06/12/1996.

Em 26/06/1997 foi firmado novo Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas referente aos 03 (três) contratos de financiamento dentre outros.

Já em 02/05/2000 foi firmado Contrato de Assunção de Dívida Contratual pelo qual a União, por intermédio do Banco do Brasil, assumiu as dívidas de responsabilidade do Município passando a condição de credor. Para tanto foram refinanciados 03 (três) contratos de financiamento e outros. Em 05/06/2000 o Termo foi aditado, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 2.022/2000.

Em 06/12/2017 nos autos do processo judicial nº 2006.34.00.025004-7 (Ação ordinária ajuizada pelo Município de Valinhos em desfavor da União e da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão ou redução das parcelas da dívida) em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal foi obtida decisão judicial favorável, em sede do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.032308-3, cujo voto do relator foi aprovado por unanimidade, do qual destaco os seguintes trechos:

*"Como visto, não há que se manter a cobrança de prestação mensal, segundo os valores exigidos pelas agravadas, quando resta evidente a grande discrepância entre tais valores e o montante defendido pelo agravante, em especial porque, há dúvidas da legalidade de alguns parâmetros aplicados pelas credoras.*

*Ademais, afigura-se temerária a manutenção do valor original da prestação decorrente dos contratos firmados entre as partes, uma vez que a cobrança de tais quantias impõe à Municipalidade grave*

(ACP)

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*comprometimento de suas receitas, colocando, inclusive, em risco a prestação de serviços públicos essenciais, além da execução da própria obra de infraestrutura que deu causa aos sucessivos ajustes contratuais.*

*Em sendo assim, tendo em vista que no feito principal as partes poderão exercer (ou já exerceram) amplamente direito de defesa, por meio de dilação probatória, não se mostra razoável, em sede de cognição sumária, optar pela solução mais gravosa para o Município, quando paira forte dúvida sobre os parâmetros de cálculo do débito. Além disso, a documentação acostada pela União Federal às fls. 826/849 não é suficiente para, por si só, demonstrar a legalidade das cláusulas contratuais questionadas pelo agravante.*

*Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir a antecipação da tutela e determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei nº 8.727/93), para R\$ 538.624,95 (quinhentos e trinta e oito mil seiscientos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), até julgamento de mérito da ação originária.”*

O referido acórdão já transitou em julgado e o mérito da ação ordinária está em análise até o presente momento.

Destacando ainda que segundo informações prestadas pelo Poder Executivo de 2000 até outubro de 2019 foram pagos pelo Município R\$ 161.565.709,70 referentes somente à amortização.

Em 09/03/2017 o Poder Executivo, visando uma renegociação da dívida, iniciou tratativas com o Banco do Brasil e posteriormente com a Secretaria do Tesouro Nacional. Conforme amplamente divulgado na imprensa local em outubro p.p. o Poder Executivo recebeu resposta do Ministério da Economia:

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"Valinhos já tem 'sinal verde' para renegociar a 'Dívida do Século"*

*Publicado em: sab, 24/10/2020 - 07:32*

*Valinhos recebeu esta semana sinal verde da Secretaria Nacional do Tesouro, do Ministério da Economia, para prosseguir com as negociações, junto ao Banco do Brasil que poderá reduzir em até 50% o valor da dívida da famosa "Obra do Século" - Captação de Água do Rio Atibaia.*

*No último dia 16 de outubro, a Secretaria Nacional do Tesouro, encaminhou ofício ao prefeito Orestes Previtalo (DEM), informando sobre a renegociação da famosa 'Dívida do Século'. O Ofício foi assinado pelo Denis do Prado Neto, Coordenador de Haveres Financeiros do Ministério, e mostra que o Banco do Brasil está autorizado a dar prosseguimento à formalização do aditamento contratual para atendimento dos termos estabelecidos na LC 173/2020.*

*A chamada "Dívida do Século" é fruto da financiamento adquirido pelo município no começo dos anos de 1990 para a realização das obras de Captação de Água do Rio Atibaia, hoje na casa dos R\$ 502 milhões.*

*A negociação foi iniciada em julho pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Valinhos e abriu a possibilidade de negociação com a Secretaria Nacional do Tesouro para reduzir em 50% a chamada "dívida do século". Desde 2017, a Prefeitura pleiteia essa negociação, possível graças à lei complementar 173 do governo federal, de maio deste ano.*

*Em maio, o Governo Federal criou nova legislação que permite o parcelamento do passivo, justamente proposta apresentada por Valinhos à Secretaria do Tesouro.*

*Com a decisão, o valor da dívida será reduzido pela metade do atual valor, e vai permitir o refinanciamento. O valor pago mensalmente*

(ACP)  
J





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*deve continuar o mesmo, mas o Município terá um alívio em suas contas. Atualmente a dívida gira em torno de R\$ 502 milhões e Valinhos paga parcelas mensais de R\$540 mil.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gestão de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 260201/2020/ME

Brasília, 16 de outubro de 2020.

À sua Senhoria o Senhor  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito do Município de Valinhos  
Prefeitura Municipal de Valinhos  
Rua: Antônio Carlos, 301 - Centro - Valinhos (SP)  
CEP: 13270-005

**Assunto:** Dívida Mobiliária Contratual da Prefeitura do Município de Valinhos com a União.

**Referência:** Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103893/2020-49

(fonte:

<https://www.folhadevalinhos.com.br/artigos/valinhos/cidade/valinhos-ja-tem-sinal-verde-para-renegociar-divida-do-seculo>)

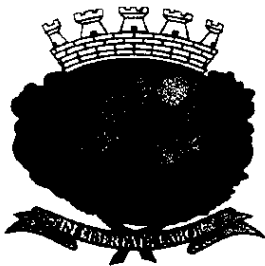
**“Prefeitura envia à Câmara Projeto de Lei para parcelar a “dívida do século**

*Documento foi protocolado na Casa de leis nesta quinta-feira (29) e, se aprovado, a dívida que hoje supera os R\$ 552 milhões passará a ser de R\$ 217 milhões*

**FERNANDO BROCCHI**

30/10/2020 14:35 | Atualizado 30/10/2020 14:42

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*A prefeitura de Valinhos enviou na tarde desta quinta-feira (29) um Projeto de Lei para apreciação dos vereadores que versa sobre a autorização para o parcelamento da chamada "dívida do século".*

*Conforme a explicação contida no documento, a dívida que hoje supera os R\$ 552 milhões passará a ser de R\$ 217 milhões. Um abatimento da ordem de R\$ 335 milhões.*

*O documento diz em seu artigo 1º que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850, firmado com a União ao amparo da atual Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001 e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 3.327, de 05/07/1999.*

*Em seu artigo 2º que o Aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 173/2020, para alteração das condições do contrato aditado.*

*Em seu artigo 3º que permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159 inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996.*

*Em seu artigo 4º que o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.*

*Em seu artigo 5º que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850 a que se refere o artigo primeiro.*

*Agora depende da Câmara a aprovação deste Projeto de Lei para que seja efetivamente parcelada e renegociada a "dívida do século".*

**Entenda os cálculos**

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A dívida contratual da prefeitura de Valinhos com a União tinha um saldo devedor em 31 de maio de 2017 da ordem de R\$ 318.777.312,21. Este valor atualizado até a data de ontem (29) era de R\$ 552.521.052,43. Houve um crescimento de 73% em três anos e cinco meses. O acréscimo no saldo devedor somente neste ano de 2020 foi de R\$ 92.738.114,84.

### **Indexadores da dívida**

Para os cálculos são utilizados a Medida Provisória 2185-35/01, IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) + 9% de juros. Em outubro de 2020 este valor chegou a 18,44% (acumulado 12 meses). Lei Complementar 148/2014, SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) + 4% de juros. Em outubro de 2020, 3,65% (acumulado 12 meses).

### **Valores da dívida como está hoje, posição outubro 2020**

Saldo vincendo	R\$ 117.787.555,98
Nº de parcelas remanescentes	115
Valor da prestação sobre o saldo vincendo	R\$ 1.590.477,28
Saldo vencido – Pendência Jurídica	R\$ 434.733.496,45
<b>TOTAL DA DÍVIDA</b>	<b>R\$ 552.521.052,43</b>

Valores da dívida como está hoje - outubro de 2020 - Reprodução

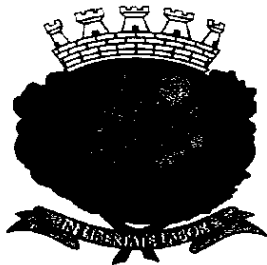
### **Valores da dívida, considerando a aplicação das condições da Lei Complementar 148/2014 e da Lei Complementar 173/2020 – posição outubro 2020**

Saldo vincendo	R\$ 86.962.007,65
Nº de parcelas remanescentes	115
Valor da prestação sobre o saldo vincendo	R\$ 919.310,97
Saldo vencido – Pend. Jurídica exigível a partir de 2022	R\$ 131.866.335,92
Saldo Credor para utilizar em 2021	(R\$ 1.381.026,36)
<b>TOTAL DA DÍVIDA</b>	<b>R\$ 217.447.317,21</b>

Valores da dívida, após renegociação - Reprodução

(fonte: <https://jtv.com.br/valinhos/prefeitura-envia-a-camara-projeto-de-lei-para-parcelar-a-divida-do-seculo>)

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consultando o processo eletrônico 17944.103893/2020-49 que foi divulgado na imprensa verifica-se que em 16/10/2020, por meio do Ofício SEI nº 260201/2020/ME do Ministério da Economia:

**“Assunto: Dívida Mobiliária Contratual da Prefeitura do Município de Valinhos com a União.**

*Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103893/2020-49.*

*Senhor Prefeito,*

1. Referimo-nos ao Ofício nº 226/2020 - D.F./S.F., de 11/08/2020, em que nos é solicitada a análise e o enquadramento da dívida renegociada com a União ao amparo da MP 2.185/01 nos termos da LC 173/2020.

2. Em relação ao Município de Valinhos, a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o § 6º do art. 2º da LC 173/2020 poderá ser aplicada, ante o fato da existência de débitos anteriores a 01/03/2020 não pagos por decisão judicial, mediante a prévia apresentação do pedido de homologação da renúncia, com extinção do processo e resolução do mérito, referente às ações judiciais que visam a contestação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida, celebrado em 02/05/2000.

3. Assim, informamos que o Banco do Brasil, como agente financeiro da União, está autorizado a dar prosseguimento à formalização do aditamento contratual para atendimento dos termos estabelecidos na LC nº 173/2020.”

(fonte: <https://sei.fazenda.gov.br>)

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se do mencionado processo que o Prefeito, em conjunto com a Secretária da Fazenda, enviou em 11/08/2020 o Ofício nº 226/2020-DF/SF solicitando que o Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, se manifestasse a respeito do enquadramento da dívida ao art. 2º da Lei Complementar nº 173/2020.

E ainda que em 31/08/2020 a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Coordenação de Haveres Financeiros, COAFI, emitiu nota técnica:

*"Nota Técnica SEI nº 35173/2020/ME*

***Assunto: LC 173/2020 - Municípios com ações judiciais contra a União. Adesão aos dispositivos da LC 173/2020.***

*Senhora Subsecretária,*

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

*1. Referimo-nos aos Ofícios 226/2020 - D.F./S.F., de 11/08/2020; GAPREF N. 437/2020, de 12/08/2020; e nº 131/2020 - SEF, de 13/08/2020, enviados pelo Municípios de Valinhos (SP), Blumenau (SC) e Bauru (SP), respectivamente, em que solicitam análise e enquadramento da dívida para com a União nos termos do art. 2º da LC 173/2020.*

### **ANÁLISE MUNICÍPIO DE VALINHOS**

*2. O Município de Valinhos (SP) celebrou com a União Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida sob amparo da MP 2.185-35/2001, em 02/05/2000. Posteriormente, entrou com Ação Ordinária (2006.34.00.025004-7 7ª Vara Federal de Brasília) tentando impugnar os contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal que foram objeto do Refinanciamento, bem como os contratos firmados com a União ao amparo da Lei 8.727/93 e MP 2.185-35/2001. Solicitou a verificação minuciosa dos excessos*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*contratuais, declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas contratuais e pedindo a redução dos valores das prestações mensais. Por força de decisão em Agravo de Instrumento (2006.01.00.032308-3 TRF - 1ª Região), desde 06/10/2006 tem realizado pagamento da parcela mensal no valor fixo de R\$538.624,95, restando um valor acumulado de pendência financeira derivada da ação no montante de R\$ 382.979.084,27, com posição em julho/2020. A Ação Ordinária está em fase de manifestação das partes quanto à perícia realizada.*

*3. Por meio do seu Ofício 226/2020, o Ente solicita a análise e enquadramento da dívida para com a União nos termos do art. 2º da LC 173/2020.*

*(...)*

### **CONCLUSÃO**

*16. A demanda do Município de Valinhos mostra-se a mais objetiva das três, restando indagar à PGFN se a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o §6º do art. 2º da LC 173/2020 poderia ser aplicada ao caso da dívida pendente do Ente, e, caso afirmativo, se haveria necessidade de aditamento contratual para essa finalidade.”*

Assim sendo, diante da resposta do Ministério da Economia o Poder Executivo elaborou o Projeto de Lei nº 133/20 protocolado em 29/10/2020, ora em análise.

Dito isso, primeiramente temos o art. 2º da Lei Complementar nº 173/20 que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências” preconiza:

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.*

*§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:*

*I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e*

*II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

*§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.*

*§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.”

Nesse sentido foi emitida a Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional trazendo orientações no que se refere à “Contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”:

### **“SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata dos entendimentos acerca da contabilização relacionada às suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2

(ACP)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

(Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

### **ANÁLISE**

2. O Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, previsto na LC nº 173/2020, prevê a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União e os Estados, o DF e os municípios, a possibilidade de realização de aditamento contratual com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020 e a suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios com a previdência social, inclusive com o RPPS.

#### **I - Suspensão de pagamentos de dívidas com a União**

3. A suspensão dos pagamentos de dívidas com a União observa o disposto nos arts. 1º e 2º transcritos a seguir.

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar;

(ACP)

+



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*

*§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.*

*Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.*

*§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:*

*I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e*

*II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

*§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito*

(ACP)

+



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.*

*§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.*

*§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.*

*§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.*

*§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.*

*4. Com base nesses dispositivos, entende-se que a Lei Complementar nº 173/2020 autorizou a imediata suspensão dos pagamentos dos contratos de refinanciamento existentes entre a União e os Estados e o Distrito Federal, dispostos na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e entre a União e os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

5. Caso o Estado, o DF ou o Município suspenda o pagamento desses contratos de refinanciamento, os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

6. Como os valores não pagos devem ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, deverá ocorrer ajuste no orçamento de forma que as dotações destinadas ao pagamento das parcelas desses refinanciamentos sejam redirecionadas para novas dotações orçamentárias. Com o ajuste das dotações orçamentárias, não deverão ocorrer empenhos referentes aos pagamentos suspensos. Isso porque o orçamento anual está diretamente associado a um fluxo em que as receitas arrecadadas no exercício devem suportar as despesas previstas para o respectivo exercício. Dessa forma, caso ocorra a suspensão da obrigação de pagamento, não há que se falar em execução orçamentária dessas obrigações suspensas no orçamento atual, pois as despesas orçamentárias serão suportadas por receitas dos exercícios seguintes, nos quais a respectiva lei orçamentária deverá consignar dotação suficiente para a execução.

7. Importante esclarecer que a não execução orçamentária não afeta a execução patrimonial de reconhecimento do passivo. É importante garantir que todo o Passivo referente ao montante das parcelas devidas no período de março a dezembro/2020 permaneça integralmente registrado no Passivo do ente, compondo o seu limite de endividamento, com os ajustes de juros e atualização monetária mencionados a seguir.

8. Dessa forma, observando-se o regime de competência, o passivo referente às dívidas suspensas, assim como ocorre com as demais

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*dívidas, deve ser constantemente ajustado para refletir os juros e atualização monetária do montante dos parcelamentos, em contrapartida a uma Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) financeira.*

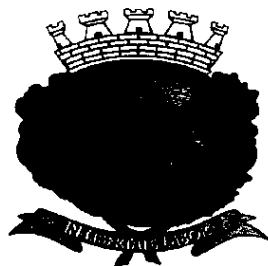
*9. Uma boa prática sugerida é manter o controle das informações dos parcelamentos que deixaram de ser pagos, de forma a permitir a transparência e eventuais necessidades de prestação de contas ou controle social. Para isso, sugere-se que os valores que não foram pagos sejam registrados em contas de controle.*

*10. Ressaltamos que a autorização para a suspensão refere-se ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020 e que os valores eventualmente pagos referentes a esse período, caso o ente da Federação tenha optado pela suspensão, serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021. Dessa forma, os valores pagos serão devidamente atualizados e considerados como adiantamento, sendo abatidos das parcelas a pagar a partir de 1º de janeiro de 2021.*

*11. Ainda de acordo com o § 6º do art. 2º, os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão receber o mesmo tratamento previsto para as parcelas a vencer, desde que o Ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse caso, os valores não pagos serão atualizados considerando somente os encargos contratuais de adimplência."*

Em consonância, a Confederação Nacional dos Municípios, disponibilizou informações aos Municípios em seu site oficial:

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Sobre a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas com a União

43. Quais dívidas contratadas com a União serão suspensas?

As dívidas parceladas com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

44. Qual o período da suspensão?

De 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

45. Como deverão ser pagas preferencialmente após a suspensão?

Os valores não pagos serão incorporados ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022, sendo atualizados pelos encargos de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

46. Como devem ser pagas as dívidas suspensas em 2021?

A Lei cria em seu Art. 1º o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ou seja, todas as medidas da LC são para o enfrentamento da pandemia. Adicionalmente o inciso II do §1º do Art. 2º estabelece que o saldo, objeto da suspensão, deve ser aplicado preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Nesse sentido, os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade a aplicação dos recursos, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

(fonte: [cnm.org.br](http://cnm.org.br))

Destarte, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou um comunicado aos seus órgãos jurisdicionados elucidando o assunto conforme segue:

#### **"COMUNICADO SDG Nº 25/2020**

**(Reedição – L.C. 173/2020 - Suspensão de pagamentos – Contabilização)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, reedita o Comunicado SDG nº 25, de 2020 e reforça o entendimento acerca da

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*contabilização relacionada às suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no sentido que a não execução orçamentária não desobriga o reconhecimento patrimonial do passivo pela sua competência.*

*As parcelas suspensas das dívidas, juros e atualização monetária previstas na citada Lei devem ser integralmente registradas no Passivo, compondo o seu limite de endividamento, efetuando-se o registro por competência da respectiva Variação Patrimonial Diminutiva e do Passivo, em atendimento às normas contábeis voltadas ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais.*

*A aplicação dos recursos decorrentes da suspensão de pagamentos deverá ocorrer, preferencialmente, em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente do Covid-19, sendo necessária a demonstração das dotações orçamentárias oneradas.*

*Nos casos em que as despesas não forem empenhadas neste exercício em função da suspensão em tela, deverá ocorrer a necessária alocação de dotações nos orçamentos subsequentes nos quais ocorrerem os respectivos pagamentos, avaliando-se a necessidade de autorização prévia ou ciência imediata ao Poder Legislativo nas hipóteses previstas na legislação.*

*Os mesmos procedimentos de contabilização e reconhecimento devem ser observados na suspensão de pagamentos de dívidas com a previdência social ou com o regime próprio de previdência, bem como as dívidas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, sendo necessário o aditamento contratual prévio e firmado no exercício de 2020 destas últimas.*

*No que concerne às suspensões dos pagamentos das contribuições patronais e dos refinanciamentos dos Municípios devidos aos respectivos regimes próprios, deverá ser precedida de autorização em lei municipal específica, nos termos contidos na Portaria da*

(ACP)  
f



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816, de 19.6.2020, não alcançando o repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, cuja retenção e recolhimento devem ser efetuados regularmente.*

*A suspensão dos pagamentos das contribuições patronais deverá ser registrada em conta de variação patrimonial diminutiva no ente, além do reconhecimento de passivo correspondente, e apropriadas de acordo com a ocorrência do fato gerador. No mesmo sentido, os regimes próprios deverão registrar os valores em contas de ativo em contrapartida a uma Variação Patrimonial Aumentativa.*

*As despesas com contribuições patronais suspensas, reconhecidas patrimonialmente, devem ser incluídas no cálculo da Despesa com Pessoal no período desse reconhecimento, tendo em vista que a LRF estabelece no § 2º do art. 18 que a despesa total com pessoal será apurada adotando-se o regime de competência.*

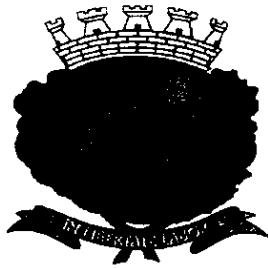
*Será objeto de verificação a suspensão de dívidas, obrigações ou despesas de pessoal não compreendidas no texto da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, de forma a avaliar a sua conformidade à legislação e o devido reconhecimento contábil e fiscal.*

*Outrossim, os valores não pagos de obrigação patronal com o RPPS não serão considerados para fins de apuração dos limites mínimos de saúde e educação, tendo em vista que nestes observa-se a execução orçamentária do exercício e não o fato gerador, lembrando que a suspensão é opcional e a lei local poderá prever apenas suspensão parcial, mantendo-se os pagamentos patronais decorrentes de áreas que possuem recursos específicos, como é o caso da saúde e educação, minimizando riscos de não atingimento de limites.*

*De forma a permitir a transparência e a prestação de contas, é obrigatório, no mínimo, o registro em contas de controle, das parcelas*

(ACP)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*suspensas, permitindo o pleno escrutínio desses valores, além da ampla divulgação em espaço específico no Portal de Transparência das ações e providências adotadas com fundamento na L.C. 173/2020.*

*Por fim, salienta-se que cabe aos controles internos dos órgãos o acompanhamento do correto reconhecimento contábil e da aplicação dos recursos, na forma do art. 70 da Constituição Federal.*

*O descumprimento das exigências legais, além de ser objeto de apuração no acompanhamento das contas, poderá ensejar aplicação da multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, comunicação ao Ministério Público do Estado, sem prejuízo de outras providências que os eminentes Conselheiros deliberarem na condição de Relatores dos processos de Contas Anuais.” (grifei)*

Portanto, a Corte de Contas Paulista enfatiza que a aplicação dos recursos decorrentes da suspensão de pagamentos deverá ocorrer, **preferencialmente**, em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da Covid-19 e que é **necessária a demonstração das dotações orçamentárias oneradas**.

Todavia, no projeto em tela não se observa tal demonstração orçamentária. Ao contrário, após a edição da LC nº 173/20, o Poder Executivo apresentou diversos projetos de lei referentes a créditos adicionais suplementares, tanto por excesso de arrecadação quanto por superávit financeiro. De modo que indicam outro panorama orçamentário.

Ademais, por tratar-se de renegociação de empréstimo, verdadeira operação de crédito, devem ser atendidos os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

*II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*a) (VETADO)*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

*§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

*§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

*§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:*

*I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;*

*II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;*

*III - (VETADO)*

*§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:*

*I - encargos e condições de contratação;*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.*

*§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.*

*§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)*

*Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.*

*§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.*

*§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.*

*§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.”

*Pari passu*, a Resolução do Senado nº 43/01 que “Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências” preconiza:

**“Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)**

§ 1º *Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)*

*I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)*

*II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)*

*III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)*

§ 2º *No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo. (NR)”*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, por tratar-se de operação orçamentária, exceção ao princípio da exclusividade, a contratação de operação de crédito de longo prazo e seu montante não podem exceder a previsão constitucional para as despesas de capital e do art. 167 inc. II:

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;”*

Recorrendo a doutrina encontramos a interpretação dos dispositivos legais:

*“O mesmo cuidado adotado pelo legislador complementar ao definir de maneira ampla o conceito de operações de crédito, está evidente na Seção IV da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da operação de crédito. Não é só o estabelecimento de um verdadeiro ritual para a contratação que está presente. Há vedações, impedimentos e consequências severas para o não-atendimento dos requisitos impostos pela LRF.*

*(...)*

*O mesmo rigor existe para a contratação de operações de crédito. Assim, aquelas que não estão expressamente vedadas ou proibidas, devem atender ao rito e aos rigores do art. 32 da LRF. Haverá verificação por parte do Ministério da Fazenda no que diz respeito ao cumprimento dos limites e condições relacionados às operações de crédito, não só dos entes da federação, mas também das empresas por ele controladas, direta ou indiretamente. Este artigo estabelece*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*diversos requisitos, dentre eles, existência de prévia e expressa autorização na lei do orçamento, ou em lei específica (...).*

*(...)*

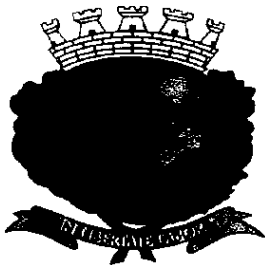
*Tem-se a exata medida da importância do rigor e das proibições e vedações impostas pela LRF aos excessos, quando se avalia o quão nocivas eram, para o Brasil, as operações mágicas inventadas pelos gestores públicos no passado. Fica evidente, agora, que as práticas excessivas não mais serão contornadas por operações inventivas e destrutivas ao patrimônio público. Neste ponto específico, o rigor da LRF é altamente louvável, pois fica claro aos cidadãos, aos governantes e aos agentes do mercado, que a irresponsabilidade e o endividamento excessivo não serão bancado por operações maquiadas. Não serão possíveis, a partir de agora, manobras para se obter a antecipação de recursos, e recursos não mais virão aos cofres públicos sem a devida cautela na aprovação e o correspondente controle.” (Márcio Novaes Cavalcanti - In: Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Dialética, 2001. p. 114-116)*

*“O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições da realização de operações de crédito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. A realização de operações de crédito estará sujeita ao enquadramento na Lei Orçamentária Anual - LOA, em créditos adicionais ou em lei específica, bem como ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.*

*Segundo a LRF, deverá sempre ser obedecida a “Regra de Ouro”, que diz o seguinte: a contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital. Na prática,*

(ACP)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*isso significa que os empréstimos somente deverão ser destinados a gastos com investimentos.*

*São proibidas:*

- a captação de recursos na forma de antecipação de receita de tributo ou contribuição, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;*
- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos;*
- a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;*
- a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.*
- qualquer tipo de concessão de novo crédito ou financiamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios entre si, ainda que para refinanciamento ou postergação de dívida, exceto operações de crédito com instituição financeira estatal, não destinadas ao financiamento de despesas correntes ou refinanciamento de dívida não contraída com a própria instituição que conceda o crédito.*

*Os efeitos de operações de crédito irregulares serão anulados mediante o cancelamento da operação, com devolução do principal sem juros ou atualização monetária ou constituição de reserva na LOA do exercício seguinte.*

*Enquanto não for promovida a anulação, a dívida decorrente da operação de crédito irregular será considerada vencida e não paga, impedindo o ente de receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar novas operações de crédito (exceto para refinanciamento da dívida e redução das despesas com pessoal).*

*A operação de crédito irregular impede a obtenção de garantias, o recebimento de transferências voluntárias e contratação de novas*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*operações de crédito.*" (Cartilha da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Ministério do Planejamento)

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal menciona em seu art. 32 parágrafo quarto que o Ministério da Fazenda deve disponibilizar eletronicamente o cadastro de dívidas públicas para efeitos de acompanhamento como instrumento de transparência da gestão fiscal: De tal sorte que consultando o mencionado cadastro obtém-se a CDP do Município de Valinhos, em anexo, a fim de elucidar o assunto.

Por tudo isso, depreende-se, em primeiro lugar, que o Município de Valinhos precisará desistir da ação judicial anteriormente mencionada cuja decisão antecipatória de tutela permitiu a redução do valor mensal pago, a qual em caso de procedência poderá resultar no reconhecimento de ilegalidade de alguns parâmetros aplicados pela União, modificando o cenário da dívida.

Em segundo lugar, o projeto não traz os estudos orçamentários necessários. Conforme documentação mencionada, até hoje o Município não pagou os valores principais da dívida, apenas valores de amortização, razão pela qual reforça-se que eventual renegociação precisa não tão somente de previsão nas leis orçamentárias, quanto de demonstração de recursos orçamentários suficientes para o pagamento, especialmente por tratar-se do último ano do mandato. O caso em tela não se trata de refinanciamento de dívida mobiliária e sim de operação que para ser aprovada no final do ano também precisa das autorizações previstas na Resolução nº 43/01 do SF.

Outro aspecto é a falta de apresentação da proposta de renegociação, sendo que os cálculos foram fornecidos à imprensa, mas não foram anexados ao projeto.

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

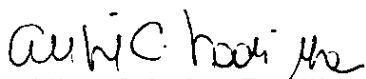
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, com fundamento nos arts. 44 e 45 do Regimento Interno as comissões podem solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto e requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão. Caso a Comissão solicite informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42, até o máximo de 30 dias findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, preliminarmente à análise sugere-se que a Comissão, com fundamento nas disposições regimentais, solicite esclarecimentos e informações ao Prefeito nos termos expostos, visto que sem as demonstrações orçamentárias o projeto não poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

CMV, aos 10 de novembro de 2020.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



# PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1.824/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 12 de novembro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 2.016/19-CMV**  
**Vereadores José Aparecido Aguiar e Kiko Beloni**  
**Processo administrativo nº 21.647/2019-PMV**

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **José Aparecido Aguiar e Kiko Beloni**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Qual a origem da chamada "Dívida do Século"? Na época, qual foi o valor emprestado e de onde saíram esses recursos? Encaminhar documentação relacionada.
2. Qual o valor total, a pagar, até a presente data, da referida dívida?
3. Qual é o valor mensal, pago pelo município, da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?
4. No total, até a presente data, quanto já foi pago da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?
5. Existem tratativas para negocia a citada dívida?
6. Encaminhar número do processo referente à dívida.

**Resposta:** Atendendo aos questionamentos do nobre Edil, segue em anexo, as informações e documentos disponibilizados pela área técnica da Secretaria da Fazenda.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Nº PROTOCOLO  
02468/2019

Data/Hora Protocolo: 18/11/2019 15:27

Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 2016/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 2016/2019 Informações sobre a Dívida do Século.

**Anexo: 85 folhas**

A  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(GJ/gj)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO**

anexo nº

**Ref. CI 2.266/2019-DTL/ GP Requerimento nº 2.016/19**

**Ao**

**Departamento Técnico-Legislativo- GP**

Em atenção à solicitação do Vereador José Aparecido Aguiar, referente ao Requerimento nº 2.016/19 – C.M.V, (proc. Nº 21.647/19 temos a informar que:

1. Qual a origem da chamada "Dívida do Século"? Na época, qual foi o valor emprestado e de onde saíram esses recursos? Encaminhar documentação relacionada.

**Contratos que integraram esta renegociação:**

**a) CONTRATO Nº 23.150-22**

Finalidade: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (Água I)

Valor do Financiamento: 538.980,0000 U.P.F.

Prazo total do Financiamento: 230 meses com 14 meses de carência.

Término da carência: 02/03/94.

Prazo de Retorno: 216 meses.

Data da assinatura: 30/08/91.

**b) CONTRATO N.º 23.135-10**

Finalidade: Ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários.

Valor do Financiamento: 486.913,0000 U.P.F.

Prazo do Financiamento: 318 meses com 18 meses de carência.

Término da carência: 02/03/94.

Prazo de Retorno: 300 meses.

Data da assinatura: 30/08/91.

**c) CONTRATO N.º 23.283-34**

Finalidade: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (Água II)

Valor do Financiamento: 2.398,470,0000 U.P.F.

Prazo total do Financiamento: 239 meses com 23 meses de carência.

Término da carência: 02/03/93.

Prazo de Retorno: 216 meses.

Data da assinatura: 10/10/91.

2. Qual o valor total, a pagar, até a presente data, da referida dívida?

**Respostas: O valor a pagar R\$ 429.544.322,80.**

3. Qual é o valor mensal, pago pelo município, da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?

**Respostas: O valor pago mensal R\$ 538.624,95, esse valor refere-se a amortização.**

P



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO**

4. No total, até a presente data, quanto já foi pago da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?

**Respostas: Referente ao ano de 2.000 até outubro de 2019 valor de R\$ 161.565.709,70 refere-se a amortização.**

5. Existem tratativas para negocia a citada dívida?

Em 09/03/2017 enviamos ao Banco do Brasil um pedido de estudo de viabilidade quanto ao enquadramento do Município na Lei Complementar 148/2014 que alterou os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de Estados e Municípios, bem como de dilação de prazo para pagamento possibilitando assim a amortização da referida dívida e obtivemos a seguinte resposta:

*"Inicialmente, gostaria de esclarecer que a Lei Complementar 148 não trata da dilação do prazo do contrato, que permanece nos 360 meses originais e mais 120 meses para o saldo de resíduo de limite.*

*Quanto ao enquadramento do contrato nas condições da Lei Complementar 148, dentre as orientações gerais recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional, a repactuação da dívida de Valinhos (SP) somente poderá ser autorizada se for apresentado protocolo de desistência formal da ação judicial que o Município move contra a União ou se a mesma já estiver transitada em julgado.*

*A razão dessa orientação está respaldada em parecer jurídico da PGFN diante da incerteza de eventual sentença que o Juízo venha a proferir e também porque qualquer ato administrativo no contrato tem que ser validado em juízo. Pedimos orientar o Município a entrar em contato com a Secretaria do Tesouro Nacional para negociar o pagamento do montante de R\$ 111.211.749,94 de prestações vencidas, que não poderiam ser incorporados ao saldo refinanciado".*

Além destas informações, o Banco do Brasil nos informou que não há legislação vigente que possa atender ao pleito de dilação de prazo para pagamento, bem como de refinanciamento do saldo devedor referente às parcelas vencidas.

Em 27/06/2017 em consulta à **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)** – Órgão ligado ao Ministério da Fazenda, atual Economia, no dia 27 de junho de 2017, pleiteamos estudo de viabilidade de enquadramento do Município na Leis Complementares 148/2014, 156/2016 e 159/2017 que alterou os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de Estados e Municípios, estabeleceu desconto, dilação de prazo para pagamento e período de carência de forma a possibilitar o pagamento da referida dívida, mediante instituição de Regime de Recuperação Fiscal.

A resposta da **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**, foi no sentido de que as Leis Complementares nº 156/2016 e nº 159/2017 não vislumbram a possibilidade de nova renegociação de dívidas municipais refinanciadas com a União (MP 2.185/01) inviabilizando o pleito da Prefeitura relativo a estes normativos específicos.

Quanto a Lei complementar nº 148/2014 a dívida municipal renegociada com a União ao amparo da MP nº 2185/01 atende aos critérios definidos pela Lei,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Complementar nº 148/2014, não havendo óbices para repactuação do contrato, uma vez cumpridas todas as exigências legais.

As exigências legais para adesão à Lei Complementar nº 148/2014 pelo Município estariam ligadas à **desistência da Liminar ora vigente e quanto ao saldo devedor – passivo judicial, não seria possível qualquer parcelamento, devendo ser cobrado de uma única vez assim que não houver mais o efeito da Liminar**, o que foi explicitado verbalmente durante a reunião do dia 27/06/2017.

Em 02/07/2019 foi feito novo ofício à STN (Secretaria do Tesouro Nacional) em que reivindicamos novamente a inclusão do saldo vencido (pendência judicial) e vincendo na repactuação a ser realizada pelas regras da Lei Complementar 148/2014, parcelados pelo número de parcelas restantes originalmente, 120 meses para o saldo de resíduo.

**Estamos no aguardo da resposta por parte da STN.**

6. Encaminhar número do processo referente à dívida.

**Respostas: Prejudicada.**

D.F./S.F., em 18 de novembro de 2019.

  
RONIVALDO DOS SANTOS

Departamento de Finanças

Diretor

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INSCRIÇÃO: 11141-1
ALMO 102007
Nº CONTRATO: SP. 23150-22

ÁGUA I

Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS, destinado à execução da ampliação do sistema de abastecimento de água (parte) do município de VALINHOS, Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.001, de 01 de setembro de 1970, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CBCEM sob o nº 00.360.305/0001-04, e o MUNICÍPIO DE VALINHOS, na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 28/11/90 e pelo Banco Central do Brasil, através do CF Nº DEDIP/GABIN-91/202, de 30.07.91, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante as seguintes cláusulas e condições:

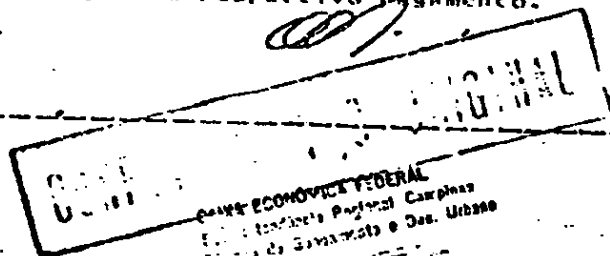
CLÁUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FGTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: MUNICÍPIO DE VALINHOS;
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICÍPIO DE VALINHOS;

CLÁUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Srª Ministra da Ação Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUÁRIO um FINANCIAMENTO com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de Cr\$ 1.490.964.205,00 (Um bilhão, quatrocentos e noventa milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinco cruzelros), equivalente a 90 % (noventa por cento) do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento para o respectivo pagamento.

ndc - 11141-1  
almo - 102007  
VVF - 522.483  
CT350-SP



Pág.: 1

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Estrada Presidente Vargas, 1000  
Praça do Servantado e Des. Urbano  
Banco do Brasil  
Banco do Brasil



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CLAUSULA TERCEIRA** - O CONTRATO tem por objetivo a ampliação do sistema de abastecimento de água (parte) no município de VALINHOS, Estado de São Paulo, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do CONTRATO, não podendo ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF, sendo estimado para o investimento o valor total de até Cr\$ 1.656.627.816,00 (Um bilhão, seiscentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros) que será constituído das seguintes parcelas:

a) Cr\$ 1.490.964.205,00 (Um bilhão, quatrocentos e noventa milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinco cruzeiros) provenientes da CEF, segundo as condições estabelecidas no CONTRATO;

b) Cr\$ 165.663.611,00 (Cento e sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e onze cruzeiros) provenientes do MUTUÁRIO, equivalentes a 10 % (dez por cento), do valor do investimento.

**PARÁGRAFO UNICO** - Os valores acima indicados poderão ser atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**CLAUSULA QUARTA** - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 230 (duzentos e trinta) meses, sendo de 14 (quatorze) meses o prazo de carência e de 216 (duzentos e dezessete) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 02/10/92.

**PARÁGRAFO UNICO** - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que haja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

**CLAUSULA QUINTA** - O MUTUÁRIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por meio de 216 (duzentas e dezessete) prestações mensais e sucessivas nelas compreendendo capital e juros, estas à taxa efetiva anual de 12,683 % (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no dia 02, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

CT350.SP

Pág. 2

**CONFERE SE É ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Rua Manoel de Moraes Pereira, Campinas  
13.081-900 (Campesinópolis) e Dist. Urubitinga

ALBERTO GALDO NETO  
Gerente de Núcleo

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Durante o período de carência o MUTUÁRIO pagará à CEF, mensalmente, Juros à taxa efetiva anual de 12,603% (doze vírgula seiscentos e trinta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, desembolsado pela CEF.

**CLÁUSULA SEXTA** - O MUTUÁRIO se obriga pelo pontual, exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas e, em garantia do pagamento do principal, juros, reajuste, taxas, multas e demais encargos financeiros decorrentes do presente CONTRATO, e para os fins previstos neste instrumento, o MUTUÁRIO vincula à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou os impostos que venham substituí-los, bem como no caso de insuficiência, parte dos depósitos bancários, salvo os correspondentes à receita tributária própria do Município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, o MUTUÁRIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e transfere à CEF, em caráter irrevogável e irreatável, os créditos que se façam a sua conta de depósitos provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS mantidas. Junto aos bancos depositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese em que, na data do vencimento de qualquer prestação e ou acessórios, não haja na referida conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE saldo oriundo das mencionadas receitas em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá a CEF receber o saldo específico disponível para amortização do montante e imputar, quanto aos valores faltantes, Juros de mora, atualização e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste FINANCIAMENTO, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O MUTUÁRIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativas foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferecidas.

CI350.SP

Pág. 3

**CONFERE COM O ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
E. de Brasília Regional Campinas  
E. de São Carlos e Des. Urbano

ALBERTO CALVO & CIA.  
Gestora do Negócio

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CLAUSULA OITAVA** - Além do que dispõe a lei em geral, regem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro do Saneamento, do Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos - PRONURB e das Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas operacionais vigentes, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir.

**CLAUSULA NONA** - A CEF poderá, a seu critério, rescindir de pleno direito o presente CONTRATO se, decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua assinatura ou 90 (noventa) dias contados da data prevista para o primeiro desembolso não ocorrer o início das obras e serviços ou aquisição de equipamentos objeto deste FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Neste caso, a CEF cobrará do MUTUÁRIO as despesas administrativas que suportou com a instrução do processo a título de indenização, o valor correspondente a 1% (um por cento) do FINANCIAMENTO.

**CLAUSULA DÉCIMA** - O MUTUÁRIO se obriga a fazer consignar em seus orçamentos ou mediante crédito adicional, em épocas próprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidas.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O presente CONTRATO está sendo celebrado em observância ao disposto na Alínea A do artigo 49 da Resolução do Senado Federal Nº 58/90.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Constituem parte integrante e indissociável deste CONTRATO as cláusulas constantes do Anexo A que, rubricado, pelas partes, complementa o presente.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Para dirimir questões decorrente do presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo no Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CF359.SP

Pág. 1 4

CONFERE ORIGINAL

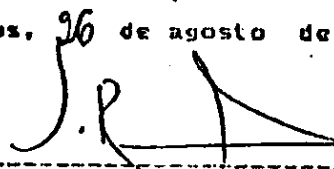
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sua Filial Regional Campinas  
Estado de São Paulo e Dist. Urbana  
ANTONIO CALDO NETO  
Gerente do Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

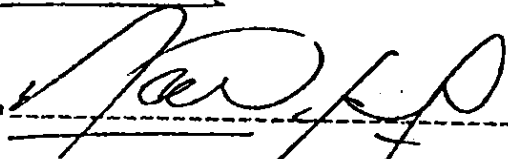
E, assim, estando justos e contratados, assinam com as testemunhas o presente, em 3 (três) vias, para um só efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento.

Valinhos, 26 de agosto de 1991

Pela CEF:



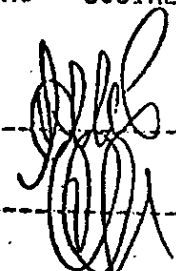
Pelo MUTUARIO e  
AGENTE PROMOTOR:



Pelo MINISTÉRIO DA  
AÇÃO SOCIAL:



TESTEMUNHAS:

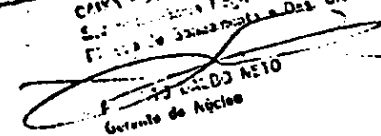


CI350 SP

CONFÉSSÃO DE ORIGINAL

Pág. 1 5

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Superintendência Federal Campinas  
Rua do Comércio, 1.000 - Das Urubas



GERENTE DE NEGÓCIOS

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(CANEDESAN) - fl. 1

**ANEXO A**

**CLÁUSULA A** - As prestações e o saldo devedor serão atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**PARÁGRAFO UNICO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, calculada com base na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

**CLÁUSULA B** - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, atualizada com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, verificada entre a data do vencimento, inclusive, e a do pagamento do débito, exclusive.

**CLÁUSULA C** - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

**CLÁUSULA D** - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, como também de quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, devidamente atualizados, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁRIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

**CLÁUSULA E** - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débito existentes, na seguinte ordem preferencial:  
a) multas; b) juros vencidos; e c) amortização.

**CONFERE O ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
S.S. Atendimento Regional Complexo  
Il. 219 de São Clemente, e Doc. Uruguaçu

ALBERTO DALBO NETO  
Gerente de Nucleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CANEDESAN) - fl. 2

**CLÁUSULA F** - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mutuo, atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A.

**PARÁGRAFO UNICO** - Os valores correspondentes a amortização extraordinária ou liquidação antecipada serão abatidos do saldo devedor atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive, e a data do evento, exclusive.

**CLÁUSULA G** - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

**CLÁUSULA H** - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

**CLÁUSULA I** - No caso de extinção ou desvinculação da TAXA de REMUNERAÇÃO básica de que trata a CLÁUSULA A, o fator de atualização a ser utilizado para os efeitos do CONTRATO, será o mesmo que vier a ser adotado para as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**CLÁUSULA J** - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o consequente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

**CLÁUSULA L** - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição do inadimplente transacionar com a CEF.

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
S.º Intendência Regional Campina  
Divisão de saneamento e Des. Urbano

ALBERTO DALBO NETO  
Gerente de Núcleo

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



(CANEDESAN) - fl. 3

**CLÁUSULA M** - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

a) inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRATO;

b) não comprovação da regularidade de situação do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR perante o FGTS;

c) alteração de qualquer das disposições das Leis municipais e ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;

d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralização das obras financiadas;

e) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUÁRIO com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;

f) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento, pelo MUTUÁRIO, das obrigações assumidas no CONTRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

**CLÁUSULA N** - A dívida do MUTUÁRIO vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive a atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais.

**CONFERE COM O ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Subsidiária Regional Campos  
Estrada de Saracambi e Dca. Urbana

Franco SALBO NETO  
Estado de Minas

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



(CANEDESAN) - fl. 4

## CLÁUSULA 0 - Obriga-se o MUTUÁRIO a:

- a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela correta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da dívida com esta contraída, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;
- b) pagar, à CEF, a taxa de risco de crédito na base de 1% (um por cento) incidente sobre cada desembolso, de acordo com o cronograma de desembolso;
- c) apresentar, à CEF, à satisfação desta as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias no cronograma de desembolso, seja por iniciativa própria, ou em atendimento às solicitações da CEF;
- d) assumir a responsabilidade pela execução do empreendimento financiado;
- e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MUTUÁRIO, tendo como contrapartida conta adequada o Passivo Permanente, com subcontas identificadoras;
- f) manter arquivados, em seus respectivos setores de contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o número do contrato correspondente entre a CEF e o MUTUÁRIO, ali devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;
- g) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados com a execução do contrato respectivo;
- h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irregularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que esta venha indicar para sua apuração;

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Divisão Regional Campinas  
Rua do Sacramento e Des. Urbano

ALBERTO DA SILVA NETO  
Gerente de Negócios



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CANEDSAN) - fl. 5

1) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do FINANCIAMENTO, exclusivamente para os fins estipulados no CONTRATO;

2) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização por funcionários da CEF, ou peritos por ela contratados, e a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF;

3) colocar, no local da obra, em lugar visível, placa indicativa de que a mesma está sendo realizada com FINANCIAMENTO da CEF, conforme modelo em vigor.

CLÁUSULA F - O FINANCIAMENTO será desembolsado pela CEF observado o andamento das obras e obedecido o cronograma de desembolso que integra o CONTRATO e a partir da comprovação da prestação de serviços e da evolução física das obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada parcela de desembolso prevista no cronograma, anexo ao presente CONTRATO, será atualizada, mensalmente, utilizando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica referida na CLÁUSULA A.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada desembolso será depositado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional, em conta própria em nome do MUTUÁRIO, individualizada por contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os desembolsos solicitados pelo MUTUÁRIO e efetuados pela CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão, para todos os efeitos, ao reconhecimento da dívida do MUTUÁRIO perante a CEF.

PARÁGRAFO QUARTO - O MUTUÁRIO reconhecerá como prova de entrega das parcelas do FINANCIAMENTO e, em consequência como comprovação do seu débito perante a CEF, os avisos dos lançamentos que forem efetuados a crédito da conta do MUTUÁRIO na conformidade desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - o cronograma de desembolso integrante deste CONTRATO é elaborado em Moeda Nacional corrente.

PARÁGRAFO SEXTO - Se o MUTUÁRIO for entidade diferente do AGENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Superintendência Regional Complexo  
de saneamento e Des. Urbano

RECEBIDO  
CÁLCULO NETO  
Estado de Núcleo

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



(CANEDSAN) - 21. 6

PROMOTOR, este deve abrir conta na CEF, para a qual serão transferidos pelo MUTUÁRIO os recursos desembolsados pela CEF, depositados os recursos da contrapartida e efetuados os pagamentos a empreiteiros e fornecedores.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Vencido o prazo previsto no cronograma de desembolso, não estando concluído o empreendimento e havendo recursos em conta especial bloqueada, o MUTUÁRIO poderá solicitar a liberação desses recursos mediante proposição de novo cronograma de desembolso.

PARÁGRAFO OITAVO - Ao final do prazo de utilização dos recursos depositados em conta especial bloqueada e estando concluído o empreendimento financiado, o saldo remanescente será obrigatoriamente utilizado para amortização extraordinária do FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA 6 - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária da CEF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As liberações de recursos serão sempre precedidas da comprovação de quitação da liberação do mês anterior e somente serão aceitas faturas de obras e serviços efetivamente realizados e ou equipamentos e materiais com aquisição devidamente comprovada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A entrega da última parcela do FINANCIAMENTO fica condicionada à verificação, a critério da CEF, de colocação e manutenção, em local visível, de placa confeccionada em alumínio, com 46 cm de largura e 31 cm de altura, com os seguintes dizeres: "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL financiou esta obra, cumprindo sua função social de contribuir para o bem estar da comunidade." Logotipo da Caixa Econômica Federal.

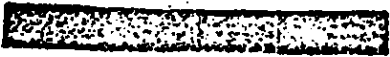
PARÁGRAFO TERCEIRO - Ainda que não esteja concluído o empreendimento financiado vencer-se-á a primeira prestação de amortização do FINANCIAMENTO no dia previsto na CLÁUSULA QUINTA, sendo o saldo devedor calculado sobre o montante das parcelas liberais e ou bloqueadas em conta do MUTUÁRIO e demais encargos calculados nas condições vigentes.

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Instituição Regional Campinas  
Rua de Sacramento e Das Urubas

JOÃO CALDO NETO  
Gerente de Nucleo

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



(CANEDSAII) - 21.7

**CLÁUSULA R** - A CEF suspenderá, automaticamente, as liberações provenientes deste e de qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas Cláusulas e de qualquer uma das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

**PARÁGRAFO UNICO** - Ocorrendo suspensão das liberações por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caráter excepcional, liberação direta à(s) empreiteira(s) e ou ao(s) fornecedor(es), com endosso do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

**CLÁUSULA S** - O pagamento de todas as importâncias devidas por força deste CONTRATO deverá ser efetuado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional.

**CLÁUSULA T** - O MUTUÁRIO declara estar de acordo de que os custos do empreendimento financiado ficarão limitados ao valor contratado, devendo assumir o ônus de qualquer diferencial que venha a ocorrer.

**CLÁUSULA U** - O AGENTE PROMOTOR comparece a este ato para anuir com os termos do presente CONTRATO e seus Anexos, deles tomando conhecimento e respondendo pela coordenação e implementação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à realização dos investimentos previstos, obrigando-se a manter regularmente informados o MUTUÁRIO e a CEF quando for solicitado.

**CONFETE COM O ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Superintendência Regional Campinas  
R. dos Senhores de São João, 100 - Des. Urbano  
F. 13080-000 - Campinas - SP  
F. 13080-000 - Campinas - SP  
Gerente do Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[Redacted]

23135-30

21141-1

MATRICULA:	23135-10
ALMO:	1.02.008
N.º CONTRATO CER:	23135-10

ESGOTO

OK  
F. J.

Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS, destinado à execução da ampliação do sistema de esgotos sanitários do município de VALINHOS, Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 97.531, de 01 de setembro de 1970, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGEMF sob o nº 00.360.305/0001-04, e o MUNICÍPIO DE VALINHOS, na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 28/11/90 e pela Resolução nº 79/84, de 27/11/84 do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 29/11/84, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FGTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: MUNICÍPIO DE VALINHOS;
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICÍPIO DE VALINHOS;

CLAUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Srª Ministra da Ação Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUÁRIO um FINANCIAMENTO, com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de Cr\$ 1.346.932.824,00 (Um bilhão, trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro cruzelros), equivalente a 90 % (noventa por cento) do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento para o respectivo pagamento.

Mate - 21141-1

Almo - 102.008

VC - 486.913,

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Representância Regional Campinas  
 Direção de Serviços e Des. Urbans

ALBERTO CALBO NETO  
 Chefe de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CLAUSULA TERCEIRA** - O CONTRATO tem por objetivo a ampliação do sistema de esgotos sanitários no município de VALINHOS, Estado de São Paulo, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do CONTRATO, não podendo ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF, sendo estimado para o investimento o valor total de até Cr\$ 1.496.590.797,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seicentos e noventa e sete cruzeiros) que será constituído das seguintes parcelas:

a) Cr\$ Cr\$ 1.346.932.024,00 (Um bilhão, trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros) provenientes da CEF, segundo as condições estabelecidas no CONTRATO;

b) Cr\$ 149.657.973,00 (Cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e três cruzeiros) provenientes do MUTUÁRIO, equivalentes a 10 % (dez por cento), do valor do investimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores acima indicados poderão ser atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**CLAUSULA QUARTA** - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 318 (trezentos e dezoito) meses, sendo de 18 (dezoito) meses o prazo de carência e de 300 (trezentos) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 02/02/93.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que haja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

**CLAUSULA QUINTA** - O MUTUÁRIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por meio de 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas nelas compreendendo capital e juros, estes à taxa efetiva anual de 12,603 % (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no dia 02, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

CT350.SP

Pág.: 2

**CONFERE ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Praça da República, nº 100 - São Paulo - SP

ALBERTO CALDO NETO  
Gerente de Núcleo

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Durante o período de carência o MUTUÁRIO pagará à CEF, mensalmente, Juros à taxa efetiva anual de 12,603 % (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, desembolsado pela CEF.

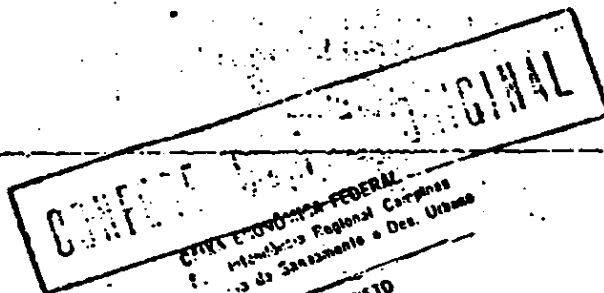
**CLÁUSULA SEXTA** - O MUTUÁRIO se obriga pelo pontual, exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas e, em garantia do pagamento do principal, juros, reajuste, taxas, multas e demais encargos financeiros decorrentes do presente CONTRATO, e para os fins previstos neste instrumento, o MUTUÁRIO vincula à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou os impostos que venham substituí-los, bem como no caso de insuficiência, parte dos depósitos bancários, salvo os correspondentes à receita tributária própria do Município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, o MUTUÁRIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e transfere à CEF, em caráter irrevogável e irretroatável, os créditos que se façam a sua conta de depósitos provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS mantidas junto aos bancos depositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese em que, na data do vencimento de qualquer prestação e ou acessórios, não haja na referida conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE saldo oriundo das mencionadas receitas em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá a CEF receber o saldo específico disponível para amortização do montante e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora, atualização e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste FINANCIAMENTO, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE.

BT350.SP

Pág. 3



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Agência Regional Campinas  
Departamento de Saqueamento e Des. Urbano  
Banco do Brasil

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A liberação dos recursos deste **FINANCIAMENTO** ficará condicionada à formalização junto ao Banco Central do Brasil da substituição do Banco do Estado de São Paulo, S.A., pela CEF, como Agente Financeiro.

*Atividade em favor de Paulo, S. de 4/7/91, 24/8/91.*

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O MUTUÁRIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativas foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferecidas.

**CLÁUSULA OITAVA** - Além do que dispõe a lei em geral, renem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro do Saneamento, do Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos - PRONURB e das Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas operacionais vigentes, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir.

**CLÁUSULA NONA** - A CEF poderá, a seu critério, rescindir de pleno direito o presente CONTRATO se, decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua assinatura ou 90 (noventa) dias contados da data prevista para o primeiro desembolso não ocorrer o início das obras e serviços ou aquisição de equipamentos objeto deste FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Neste caso, a CEF cobrará do MUTUÁRIO as despesas administrativas que suportou com a instrução do processo a título de indenização, o valor correspondente a 1% (um por cento) do FINANCIAMENTO.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O MUTUÁRIO se obriga a fazer consignar em seus orçamentos ou mediante crédito adicional, em épocas próprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O presente CONTRATO está sendo celebrado em observância ao disposto na Alínea A do artigo 49 da Resolução do Senado Federal Nº 58/70.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Constituem parte integrante e indissociável deste CONTRATO as cláusulas constantes do Anexo A que, rubricado, pelas partes, complementa o presente.

CT350-SP

Pág. 4

**CONFERE ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
E. Saneamento Especial Campos  
F. S. Saneamento e Des. Urbano  
ALEXANDRE CALVO NETO  
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para dirimir questões decorrentes do presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo no Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, estando justos e contratados, assinam com as testemunhas o presente, em 3 (três) vias, para um só efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento.

Valinhos, 30 de agosto de 1991

Pela CEF:

Pelo MUTUÁRIO e AGENTE PROMOTOR:

Pelo MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL:

TESTEMUNHAS:

CT350.SP

Pág.: 5

CONF. ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
E. Justiça Federal Campinas  
C. 139 - Edifício 10 de Dez. Urubici

ALBERTO CALBO NETO  
Garante de Nôcio



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ANEXO A**

**CLAUSULA A** - As prestações e o saldo devedor serão atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, calculada com base nas taxas diárias que compõem a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

**CLAUSULA B** - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, atualizada com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLAUSULA A, verificada entre a data do vencimento, inclusive, e a do pagamento do débito, exclusive.

**CLAUSULA C** - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO, pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

**CLAUSULA D** - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, como também de quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, devidamente atualizados, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁRIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

**CLAUSULA E** - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas; b) juros vencidos; e c) amortização.

**CLAUSULA F** - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo, atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLAUSULA A.

WANEADESAN

Pág. 1

**CONF. ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Prestações e Saldo devedor  
do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS  
Saldo de Débito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores correspondentes a amortização extraordinária e liquidação antecipada serão abatidos do saldo devedor atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive e a data do evento, exclusive.

CLÁUSULA G - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

CLÁUSULA H - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA I - No caso de extinção ou desvinculação da TAXA DE REMUNERAÇÃO básica de que trata a CLÁUSULA A, o fator de atualização a ser utilizado para os efeitos do CONTRATO, será o mesmo que vier a ser adotado para as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA J - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o conseqüente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

CLÁUSULA L - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição do inadimplente transacionar com a CEF.

CLÁUSULA M - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRATO:

WANEADESAN

Pág.: 2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
A. Previdência Federal Comp. e  
F. de Garantia do Tempo de Serviço  
ALBERTO DALBO NETO  
Gerente de Negócios

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

b) não comprovação da regularidade de situação do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR perante o FGTS;

c) alteração de qualquer das disposições das Leis municipais e ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;

d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralisação das obras financiadas;

e) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUÁRIO com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;

f) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento, pelo MUTUÁRIO, das obrigações assumidas no CONTRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

CLÁUSULA N - A dívida do MUTUÁRIO vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA O - Obriga-se o MUTUÁRIO a:

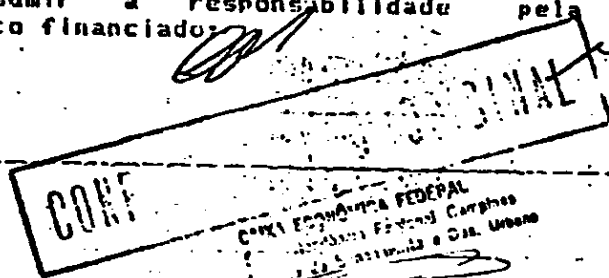
a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela correta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da dívida com esta contrada, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;

b) pagar, à CEF, a taxa de risco de crédito na base de 1% (um por cento) incidente sobre cada desembolso, de acordo com o cronograma de desembolsos;

c) apresentar, à CEF, à satisfação desta as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias no cronograma de desembolso, seja por iniciativa própria, ou em atendimento às solicitações da CEF;

d) assumir a responsabilidade pela execução do empreendimento financiado;

WANEAD'SAN



Pág. 3

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sede: Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP  
Estatuto da Caixa Econômica Federal  
Estatuto do Nucleo

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MUTUARIO, tendo como contrapartida conta adequada do Passivo Permanente, com subcontas identificadoras;

f) manter arquivados, em seus respectivos setores de contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o número do contrato correspondente entre a CEF e o MUTUARIO, ali devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;

g) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados com a execução do contrato respectivo;

h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irregularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que esta venha indicar para sua apuração;

i) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do FINANCIAMENTO, exclusivamente para os fins estipulados no CONTRATO;

j) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização por funcionários da CEF, ou peritos por ela contratados, e a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF.

l) colocar, no local da obra, em lugar visível, placa indicativa de que a mesma está sendo realizada com FINANCIAMENTO da CEF, conforme modelo em vigor.

**CLAUSULA P - O FINANCIAMENTO** será desembolsado pela CEF observado o andamento das obras e obedecido o cronograma de desembolso que integra o CONTRATO e a partir da comprovação da prestação dos serviços e da evolução física das obras.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Cada parcela de desembolso prevista no cronograma, anexo ao presente CONTRATO, será atualizada, mensalmente, utilizando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica referida na CLAUSULA

MANEDESAN

**CONF. ORIGINAL**

Pág. 4

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
S. A. - Agência Regional Campinas  
Rua do Banimento, 100 - Des. Urbano

ALBERTO SALGO NETO  
Gerente de Núcleo

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Cada desembolso será depositado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional, em conta própria em nome do MUTUÁRIO, individualizada por contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os desembolsos solicitados pelo MUTUÁRIO e efetuados pela CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão, para todos os efeitos, ao reconhecimento da dívida do MUTUÁRIO perante a CEF.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O MUTUÁRIO reconhecerá como prova de entrega das parcelas do financiamento e, em consequência como comprovação do seu débito perante a CEF, os avisos dos lançamentos que forem efetuados a crédito da conta do MUTUÁRIO na conformidade desta Cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O cronograma de desembolso integrante deste CONTRATO é elaborado em Moeda Nacional corrente.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Se o MUTUÁRIO for entidade diferente do AGENTE PROMOTOR, este deve abrir conta na CEF, para a qual serão transferidos pelo MUTUÁRIO os recursos desembolsados pela CEF, depositados os recursos da contrapartida e efetuados os pagamentos a empreiteiros e fornecedores.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Vencido o prazo previsto no cronograma de desembolso, não estando concluído o empreendimento e havendo recursos em conta especial bloqueada, o MUTUÁRIO poderá solicitar a liberação desses recursos mediante proposição de novo cronograma de desembolso.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Ao final do prazo de utilização dos recursos depositados em conta especial bloqueada e estando concluído o empreendimento financiado, o saldo remanescente será obrigatoriamente utilizado para amortização extraordinária do FINANCIAMENTO.

**CLÁUSULA Q** - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária da CEF.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As liberações de recursos serão sempre precedidas da comprovação de quitação da liberação do mês anterior e somente serão aceitas faturas de obras e serviços efetivamente realizados e ou equipamentos e materiais com aquisição devidamente comprovada.

WANEADESAN

Pág.: 5

CONF. ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Superintendência Regional Campos  
Estado de São Paulo e Cos. Urbana

ALÉXIO DALCO NETO  
Gerente de Negócios

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PARÁGRAFO SECONDO** - A entrega da última parcela do FINANCIAMENTO fica condicionada à verificação, a critério da CEF, de colocação e manutenção, em local visível, de placa confeccionada em alumínio, com 46 cm de largura e 31 cm de altura, com os seguintes dizeres: "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL financiou esta obra, cumprindo sua função social de contribuir para o bem estar da comunidade." Logotipo da Caixa Econômica Federal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Ainda que não esteja concluído o empreendimento financiado, vencer-se-á a primeira prestação de amortização do FINANCIAMENTO no dia previsto na CLÁUSULA QUINTA, sendo o saldo devedor calculado sobre o montante das parcelas liberadas e ou bloqueadas em conta do MUTUÁRIO e demais encargos calculados nas condições vigentes.

**CLÁUSULA R** - A CEF suspenderá, automaticamente, as liberações provenientes deste e ou qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas Cláusulas e ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo suspensão das liberações por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caráter excepcional, liberação direta à(s) empreiteira(s) e ou ao(s) fornecedor(es), com endosso do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

**CLÁUSULA S** - O pagamento de todas as importâncias devidas por força deste CONTRATO deverá ser efetuado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional.

**CLÁUSULA T** - O MUTUÁRIO declara estar de acordo de que os custos do empreendimento financiado ficarão limitados ao valor contratado, devendo assumir o ônus de qualquer diferencial que venha a ocorrer.

**CLÁUSULA U** - O AGENTE PROMOTOR comparece a este ato para anuir com os termos do presente CONTRATO e seus Anexos, deles tomando conhecimento e respondendo pela coordenação e implementação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à realização dos investimentos previstos, obrigando-se a manter regularmente informados o MUTUÁRIO e a CEF quando for solicitado.

WANEADESAN

Pág. 6

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Superintendência Regional Caspary  
Rua do Saracambi, 100 - Urca - Rio de Janeiro

**ATO CANCELADO**  
Secretaria de Negócios

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGUA II

MATRICULA:	31141-
ALMO:	102007
N.º CONTRATO CER:	23283 34

Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICIPIO DE VALINHOS destinado a execução da aplicação do sistema de abastecimento de água do Município de VALINHOS (2ª parte), Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 04 de março de 1970, sendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 59.531, de 17 de setembro de 1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CCUMF sob o nº 00.360.305/0001-04, e o MUNICIPIO DE VALINHOS na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 28/11/90 e pela Resolução nº 47, de 24/09/91 do Senado Federal publicada no D.O.U. de 25/09/91, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FUTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: MUNICIPIO DE VALINHOS;
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICIPIO DE VALINHOS.

CLÁUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Srª Ministra da Ação Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUÁRIO um FINANCIAMENTO com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 8.674.042.770,00 (oito bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros) equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento.

CT-18.SP

Pág. 1

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA  
 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REGIONAL CAMPING  
 L. 100 de São Carlos e Doc. 10000  
 ALBERTO DA FONSECA NETO  
 Diretor de Crédito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ÁGUA II

MATRICULA:	31141-1
ALMO:	102007
N.º CONTRATO CER:	23283-34

Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS destinado a execução da ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de VALINHOS (2ª parte), Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 99.531, de 17 de setembro de 1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no COCMF sob o nº 00.360.305/0001-04, e o MUNICÍPIO DE VALINHOS na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 28/11/90 e pela Resolução nº 47, de 24/09/91 do Senado Federal publicada no D.O.U. de 25/09/91, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FGTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: MUNICÍPIO DE VALINHOS;
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICÍPIO DE VALINHOS.

CLÁUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Srª Ministra da Ação Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUÁRIO um FINANCIAMENTO com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de Cr\$ 8.674.042.770,00 (oito bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros) equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento.

CT-18.SP

Pág. 1

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Fundação Regional Campinas  
Rua do Sacramento e Rua Uruguai  
ALBERTO SALAS NETO  
Gerente de Crédito



## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CLAUSULA TERCEIRA** - O CONTRATO tem por objetivo a ampliação do sistema de abastecimento de água no município de VALINHOS, Estado de São Paulo, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do CONTRATO, não podendo ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF, sendo estimado para o investimento o valor total de até Cr\$ 9.637.822.889,00 (Nove bilhões, seiscentos e trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros) que será constituído das seguintes parcelas:

a) Cr\$ 8.674.042.770,00 (Oito bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, setecentos e setenta cruzeiros) provenientes da CEF, segundo as condições estabelecidas no CONTRATO;

b) Cr\$ 963.780.119,00 (Novecentos e sessenta e três milhões, setecentos e oitenta mil, cento e dezenove cruzeiros) provenientes do MUTUÁRIO, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor do investimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores acima indicados poderão ser atualizados na mesma proporção e periodicidade de variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**CLAUSULA QUARTA** - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, sendo de 23 (vinte e três) meses o prazo de carência e de 216 (duzentos e dezesseis) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 02/09/93.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que haja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

**CLAUSULA QUINTA** - O MUTUÁRIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por meio de 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais e sucessivas nelas compreendendo capital e juros, estas à taxa efetiva anual de 12,683% (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de (12%) (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no dia 02, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Durante o período de carência o MUTUÁRIO pagará à CEF, mensalmente, juros à taxa efetiva anual de 12,683% (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de (12%) (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, desembolsado pela CEF.

CT-18.SP

Pág.: 2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
E Agência Regional Campinas  
Rua do Saneamento e Des. Urbano  
1 - FLORENTINO DALBO NETO  
Coordenador do Núcleo

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CLAUSULA SEXTA** - O MUTUÁRIO se obriga pelo pontual, exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas e, em garantia do pagamento do principal, juros, reajuste, taxas, multas e demais encargos financeiros decorrentes do presente CONTRATO, e para os fins previstos neste instrumento, o MUTUÁRIO vincula à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, parcelas de cotas do fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, o fundo ou os impostos que venham substituí-los, bem como no caso de insuficiência, parte dos depósitos bancários, salvo os correspondentes à receita tributária própria do Município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, o MUTUÁRIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e transfere à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos que se façam a sua conta de depósitos provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS mantidas junto aos bancos depositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese em que, na data do vencimento de qualquer prestação e ou acessórios, não haja na referida conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE saldo oriundo das mencionadas receitas em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá a CEF receber o saldo específico disponível para amortização do montante e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora, atualização monetária e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste FINANCIAMENTO, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE.

**CLAUSULA SÉTIMA** - O MUTUÁRIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativas foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferecidas.

CT-18.SP

Pág. 3

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Estatuto Social Regional Campinas  
Rua do Sacramento e Rec. Urbano  
Cidade de Campinas  
CNPJ 00.000.000/0000-00  
CARTÃO DE CANCELAMENTO

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CLAUSULA OITAVA** - Além do que dispõe a lei em geral, regem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro do Saneamento, do Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos - PRONURB e das Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas operacionais vigentes, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir.

**CLAUSULA NONA** - A CEF poderá, a seu critério, rescindir de pleno direito o presente CONTRATO se, decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua assinatura ou 90 (noventa) dias contados da data prevista para o primeiro desembolso não ocorrer o início das obras e serviços ou aquisição de equipamentos objeto deste FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO UNICO** - Neste caso, a CEF cobrará do MUTUÁRIO as despesas administrativas que suportou com a instrução do processo a título de indenização, o valor correspondente a 1% (um por cento) do FINANCIAMENTO.

**CLAUSULA DÉCIMA** - O MUTUÁRIO se obriga a fazer consignar em seus orçamentos ou mediante crédito adicional, em épocas próprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidos.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O presente CONTRATO está sendo celebrado em observância ao disposto na Alínea A do artigo 42 da Resolução do Senado Federal Nº 58/90.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Constituem parte integrante e indissociável deste CONTRATO as cláusulas constantes do Anexo A que, rubricado, pelas partes, complementa o presente.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Para dirimir questões decorrentes do presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, no Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CT-18.6P

Pág. 1 4

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Instituição Regulada pelo Conselho  
do Saneamento e Das. Urbanas  
DALBO NETO  
Gerente de Núcleo

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

E, assim, estando justos e contratados, assinam com as testemunhas o presente, em 3 (três) vias, para um ad efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento.

Brasília, 10 de outubro de 1991

Pela CEF: \_\_\_\_\_

Pelo MUTUÁRIO e  
AGENTE PROMOTOR: \_\_\_\_\_

Pelo MINISTÉRIO DA  
AÇÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_

Assinado pelo Superintendente, conforme item 1 do  
OF DESAN 544/91

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Superintendência Regional Campinas  
Gerência de Sanesamento e Des. Urbano

OLIVEIRA JORGE DE LIMA  
Gerente de Operações-Subst. Eventual

CT-18.SP

Pág. 1 5

**CONFERE COM O ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Superintendência Regional Campinas  
Gerência de Sanesamento e Des. Urbano

A. DALBO NETO  
Gerente de Núcleo

# BANCA ECONÔMICA FEDERAL

## ANEXO A

**CLÁUSULA A** - As prestações e o saldo devedor serão atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, calculada com base nas taxas diárias que compõem a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

**CLÁUSULA B** - Ocorrendo impropriedade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 12 (doze por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, atualizada com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, verificada entre a data do vencimento, inclusive, e a do pagamento do débito, exclusive.

**CLÁUSULA C** - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO, pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

**CLÁUSULA D** - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, como também de quaisquer acessórios convenionados ou legalmente admitidos, devidamente atualizados, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁRIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

**CLÁUSULA E** - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas; b) juros vencidos; e c) amortização.

**CLÁUSULA F** - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do título, atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A.

WANEDESAN

**CONFERE COM O ORIGINAL**

BANCA ECONÔMICA FEDERAL  
Instituição Regional Campinas  
L. 11 de São Paulo e Doc. Urbano

WALDO NETO  
Gerente de Nôcias

Pág.: 1

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores correspondentes a amortização extraordinária e liquidação antecipada serão abatidos do saldo devedor atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive e a data do evento, exclusive.

**CLÁUSULA G** - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

**CLÁUSULA H** - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

**CLÁUSULA I** - No caso de extinção ou desvinculação da TAXA DE REMUNERAÇÃO básica de que trata a CLÁUSULA A, o fator de atualização a ser utilizado para os efeitos do CONTRATO, será o mesmo que vier a ser adotado para as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**CLÁUSULA J** - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o consequente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

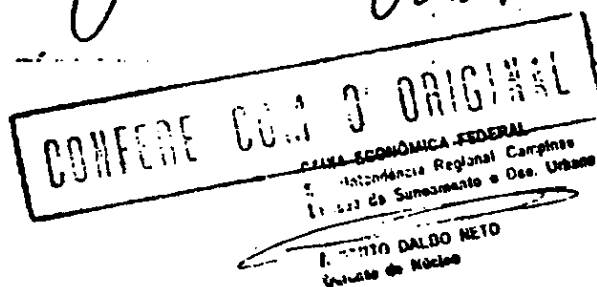
**CLÁUSULA L** - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição do inadimplente transacionar com a CEF.

**CLÁUSULA M** - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

a) inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRATO;

MAHEDESAN

Pág. 2



## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

b) não comprovação da regularidade de situação do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR perante o FGIS;

c) alteração de qualquer das disposições das Leis Municipais e ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;

d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralisação das obras financiadas;

e) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUÁRIO com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;

f) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento, pelo MUTUÁRIO, das obrigações assumidas no CONTRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

CLÁUSULA N - A dívida do MUTUÁRIO vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA O - Obriga-se o MUTUÁRIO a:

a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela correta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da dívida com esta contrapá, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;

b) pagar, à CEF, a taxa de risco de crédito na base de 1% (um por cento) incidente sobre cada desembolso, de acordo com o cronograma de desembolsos;

c) apresentar, à CEF, à satisfação desta as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias no cronograma de desembolsos, seja por iniciativa própria, ou em atendimento às solicitações da CEF;

d) assumir a responsabilidade pela execução do empreendimento financiado;

WANEADESAN

*[Handwritten Signature]*

**CONFERE COM O ORIGINAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Subsidiária Regional Complexo  
da Lacerdosa e Ora. Urbana  
FALBO NETO  
Gerente de Nucleo

Pág.: 3

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MUTUÁRIO, tendo como contrapartida conta adequada do Passivo Permanente, com subcontas identificadoras;

f) manter arquivados, em seus respectivos setores de contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o número do contrato correspondente entre a CEF e o MUTUÁRIO, aii devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;

g) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados com a execução do contrato respectivo;

h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irregularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que esta venha indicar para sua apuração;

i) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do FINANCIAMENTO, exclusivamente para os fins estipulados no CONTRATO;

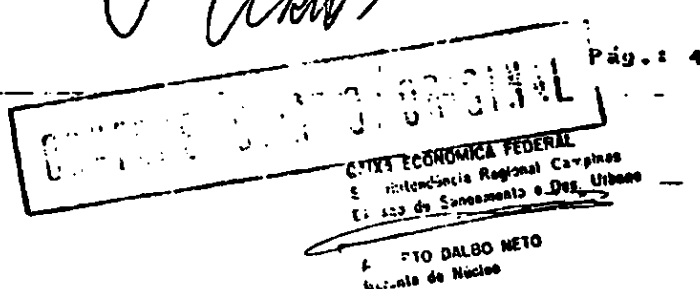
j) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização por funcionários da CEF, ou peritos por ela contratados, e a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF.

l) colocar, no local da obra, em lugar visível, placa indicativa de que a mesma está sendo realizada com FINANCIAMENTO da CEF, conforme modelo em vigor.

CLÁUSULA P - O FINANCIAMENTO será desembolsado pela CEF observado o andamento das obras e obedecido o cronograma de desembolso que integra o CONTRATO e a partir da comprovação da prestação dos serviços e da evolução física das obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada parcela de desembolso prevista no cronograma, anexo ao presente CONTRATO, será atualizada, mensalmente, utilizando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica referida na CLÁUSULA A.

WANEDESAN





## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Cada desembolso será depositado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional, em conta própria em nome do MUTUÁRIO, individualizada por contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os desembolsos solicitados pelo MUTUÁRIO e efetuados pela CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão, para todos os efeitos, ao reconhecimento da dívida do MUTUÁRIO perante a CEF.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O MUTUÁRIO reconhecerá como prova de entrega das parcelas do financiamento e, em consequência como comprovação do seu débito perante a CEF, os avisos dos lançamentos que forem efetuados a crédito da conta do MUTUÁRIO na conformidade desta Cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O cronograma de desembolso integrante deste CONTRATO é elaborado em Moeda Nacional corrente.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Se o MUTUÁRIO for entidade diferente do AGENTE PROMOTOR, este deve abrir conta na CEF, para a qual serão transferidos pelo MUTUÁRIO os recursos desembolsados pela CEF, depositados os recursos da contrapartida e efetuados os pagamentos a empreiteiros e fornecedores.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Vencido o prazo previsto no cronograma de desembolso, não estando concluído o empreendimento e havendo recursos em conta especial bloqueada, o MUTUÁRIO poderá solicitar a liberação desses recursos mediante proposição de novo cronograma de desembolso.

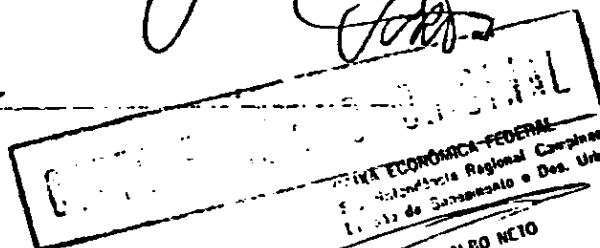
**PARÁGRAFO OITAVO** - Ao final do prazo de utilização dos recursos depositados em conta especial bloqueada e estando concluído o empreendimento financiado, o saldo remanescente será obrigatoriamente utilizado para amortização extraordinária do FINANCIAMENTO.

**CLÁUSULA 9** - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária da CEF.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As liberações de recursos serão sempre precedidas da comprovação de quitação da liberação do mês anterior e somente serão aceitas faturas de obras e serviços efetivamente realizados e ou equipamentos e materiais com aquisição devidamente comprovada.

WANEADESAN

Pág.: 5



ALBERTO DALBO NETO  
Gerente de Níveis

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A entrega da última parcela do FINANCIAMENTO fica condicionada à verificação, a critério da CEF, da colocação e manutenção, em local visível, de placa confeccionada em alumínio, com 46 cm de largura e 31 cm de altura, com as seguintes dizeses: "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL financiou esta obra, cumprindo sua função social de contribuir para o bem estar da comunidade." Logotipo da Caixa Econômica Federal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Ainda que não esteja concluído o empreendimento financiado, vencer-se-á a primeira prestação de amortização do FINANCIAMENTO no dia previsto na CLÁUSULA QUINTA, sendo o saldo devedor calculado sobre o montante das parcelas liberadas e ou bloqueadas em conta do MUTUÁRIO e demais encargos calculados nas condições vigentes.

**CLÁUSULA R** - A CEF suspenderá, automaticamente, as liberações provenientes deste e ou qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente Instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas cláusulas e ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

**PARÁGRAFO UNICO** - Ocorrendo suspensão das liberações por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caráter excepcional, liberação direta à(s) empreiteira(s) e ou ao(s) fornecedor(es), com endosso do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

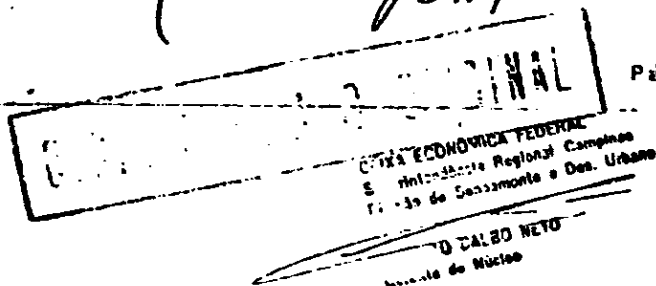
**CLÁUSULA S** - O pagamento de todas as importâncias devidas por força deste CONTRATO deverá ser efetuado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional.

**CLÁUSULA T** - O MUTUÁRIO declara estar de acordo de que os custos do empreendimento financiado ficarão limitados ao valor contratado, devendo assumir o ônus de qualquer diferencial que venha a ocorrer.

**CLÁUSULA U** - O AGENTE PROMOTOR comparece a este ato para anuir com os termos do presente CONTRATO e seus Anexos, deles tomando conhecimento e respondendo pela coordenação e implementação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à realização dos investimentos previstos, obrigando-se a manter regularmente informados o MUTUÁRIO e a CEF quando for solicitado.

WANEADESAN

Pág.: 6



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

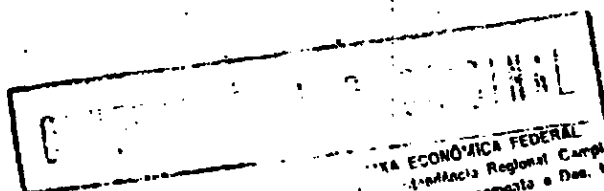


**ANEXO B**

**DESCRIPTIVO TÉCNICO**

Aplicação do sistema de abastecimento de água do município de Valinhos, consistindo de aquisição de materiais e equipamentos e execução de obras referentes a:

- captação superficial no rio Atibala;
- elevatória de água bruta;
- adutoras;
- estação de tratamento de águas;
- reservação;
- redes de distribuição;
- ligações prediais;
- itens especiais;
- custos administrativos e fiscalização de obras;
- redução de perdas;
- custos financeiros;
- taxa de risco de crédito.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Subsidiária Regional Campinas  
Rua do Comércio e Des. Urbano  
17 CALDO NETO  
Vila de Nogueira

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INSTRUMENTO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PRONURB 23.283-34/91** - que entre si fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Município de VALINHOS, com a interveniência do Departamento de Água e Esgoto-DAE de Valinhos, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei número 759, de 12.08.69 e constituída pelo Decreto número 66.303, de 06.03.70, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto número 99.531, de 17.09.90, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGCMF sob número 00.360.305/0001-04 e o Município de VALINHOS, Estado de São Paulo, na qualidade de mutuário da CEF, com a interveniência do Departamento de Água e Esgoto-DAE de Valinhos, como entidade que irá administrar as obras financiadas e autorização ao Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA, como Banco depositário das parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços-ICMS, fonte de garantia do financiamento, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente TERMO ADITIVO, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente instrumento objetiva retificar o Contrato PRONURB 23.283-34/91, celebrado em 10.10.91, para inserir no instrumento original as seguintes alterações:

- incluir, na CLÁUSULA SEXTA, o PARÁGRAFO TERCEIRO;
- dar nova redação às Cláusulas A, B e C do Anexo A;
- suprimir o Parágrafo Único da Cláusula A do Anexo A

## PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Com as retificações retro mencionadas, as CLÁUSULAS alteradas passarão ter a seguinte redação:

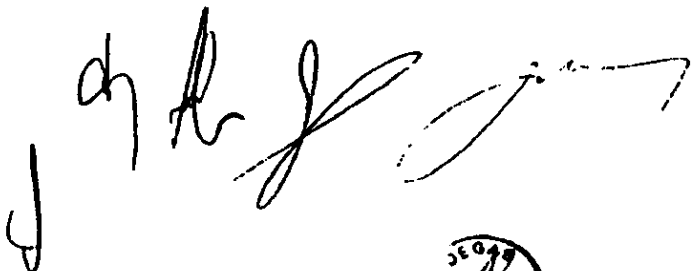
## PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA SEXTA:

Para cumprimento do disposto nesta CLÁUSULA, fica autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA, a reter e repassar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores relativos às parcelas do ICMS do Município de VALINHOS, no montante e nas datas solicitadas pela CEF, quando da eventual inadimplência por parte da Municipalidade.

## CLÁUSULA A:

As prestações de retorno e o saldo devedor serão atualizados no dia primeiro de cada mês, na mesma proporção verificada pela variação do índice legalmente estabelecido para a atualização dos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

*copiar original*  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



F1 02

### CLÁUSULA B:

Ocorrendo impontualidade no pagamento dos juros na fase de carência, das prestações de retorno ou de qualquer importância devida à CEF, serão cobrados juros de mora, proporcionais aos dias de atraso, calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, incidentes sobre cada parcela em atraso, atualizada monetariamente com base na variação proporcional do índice referido na CLÁUSULA A, proporcionalmente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês de vencimento de cada parcela e a data da efetiva liquidação da mesma junto à CEF.

### CLÁUSULA C:

No caso de vencimento antecipado da dívida ou de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o mutuário pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo devedor atualizado com base na variação proporcional do índice referido na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive, e a data do evento, exclusive, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

### CLÁUSULA SEGUNDA:

Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora retificado, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E, por estarem assim, justas e acertadas, as partes assinam o presente em cinco vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

CAMPINAS, 21 de julho de 1994

Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

  
ANTONIO LIMONE  
Superintendente Regional

Pelo Município de VALINHOS

  
JOÃO MOYSÉS ABOJADY  
Prefeito Municipal

*ciente sup. Ofício GP/DE/P-0369/94  
da Prefeitura, parecer DEGAB n.º 02*  
Pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANEPA

  
JOSE AFONSO LIMA  
Diretor Gerente  
99647

Pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E  
ESSOTO - D.A.E. DE VALINHOS

  
LUIZ MAIR NETTO  
Presidente

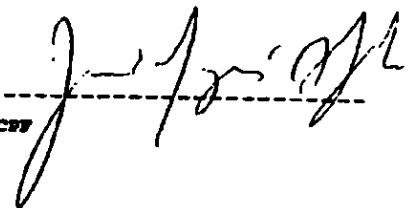
TESTEMUNHAS:

Nome/CPF José Rahem M. Cardoso

SECRETÁRIO

035.588 608/10

Nome/CPF





*Cartão de original*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CT - 5278 - 43 - Div. Nível -  
5478 - 64 - Tab. da  
Ribeirão Valinhos.

Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas, que celebram entre si, a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Valinhos.

## PARTES :

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lci nº 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lci nº 1.139, de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília-DF, CGC/MF 00.360.305/0001-04, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor Maurício Luis Franco, CPF 334.210.729-49, Substituto Eventual do Superintendente de Negócios do E.N. Campinas e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Valinhos, CGC/MF nº 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor José Humberto Zanotti, CPF 870.587.408-44, seu Secretário da Fazenda, Senhor Jair Brigo, CPF 721.100.078-34 e seu Prefeito Municipal, Doutor João Moysés Abujadi, CPF 778.313.738/53, doravante designada MUTUÁRIO.

## CONTRATO :

As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, ajustam o presente contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - O presente instrumento objetiva estabelecer novas condições de pagamento para as dívidas vincendas e vencidas ora confessadas, nos valores de R\$ 29.074.761,52 (Vinte e nove milhões, setenta e quatro mil, seicentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 3.068.347,74 (Três milhões, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), respectivamente, posicionados em 30/10/96 e originados dos seguintes contratos: 23.135-10, 23.150-22 e 23.283-34.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA VENCIDA** - A dívida vencida, ora confessada, será paga pelo MUTUÁRIO nas seguintes condições:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - À vista, neste ato, R\$ 311.306,49 (Trezentos e onze mil, trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos), do qual a CEF dá plena quitação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor restante, de R\$ 2.966.434,69:

- prazo de 35 (trinta e cinco) meses, contado a partir de Dezembro/96, vencendo a primeira prestação, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE), em 02/12/96;
- taxa anual de juros de 12% (doze por cento);
- saldo devedor, juros e prestações reajustados pelo índice de reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no primeiro dia do mês;
- todo e qualquer pagamento efetuado será levado à conta de débitos existentes na seguinte ordem preferencial: multas, juros de mora, juros remuneratórios, juros contratuais e amortização.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Estrutório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.454-7  
Técnica de Nível Médio

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

- a) reajuste com base no índice referido na alínea "c" da cláusula anterior, proporcional aos dias compreendidos entre o do último reajuste do saldo devedor que originou a parcela em atraso, até o dia do pagamento;
- b) juros remuneratórios, calculados com a taxa referida na alínea "b" da cláusula anterior, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento;
- c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios referidos na alínea "b" desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento e o do pagamento.

**CLÁUSULA QUARTA - PENA CONVENCIONAL** - Caso a CEF tenha de recorrer a cobrança judicial ou extra-judicial o MUTUÁRIO obriga-se ao pagamento de multa equivalente a 10% da importância devida, reajustada e acrescida dos encargos citados na cláusula anterior.

**CLÁUSULA QUINTA - AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS** - O MUTUÁRIO poderá fazer amortizações extraordinárias a qualquer tempo, desde que o valor não seja inferior ao de uma prestação vigente na oportunidade.

**Parágrafo Único** - O valor da amortização extraordinária será deduzido do saldo devedor após este ser atualizado de acordo com a alínea "c" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, proporcional ao período compreendido entre a data da última atualização e o da amortização.

**CLÁUSULA SEXTA - NOVAÇÃO** - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste contrato, que somente poderão ser alterados através de acordo escrito.

**CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA** - O MUTUÁRIO, em garantia do pagamento das obrigações assumidas, vincula, até o limite dessas obrigações, cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS.

**Parágrafo Primeiro** - Em se tratando de ICMS, na inexistência de acordo operacional de retenção e repasse de receitas vinculadas, o MUTUÁRIO autoriza, desde já, a CEF a solicitar o bloqueio das referidas contas ao BANESPA e a este proceder, incontinenti, ao mencionado bloqueio, podendo aquela, ainda, receber o saldo específico disponível para liquidação ou amortização parcial da dívida e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora, atualização e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste empréstimo, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer a disponibilidade nas mencionadas contas de depósitos.

*Original*  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Secretaria de Negócios Campesinos  
SARARA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matricula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Parágrafo Segundo - O BANESPA declara, expressamente, que nada tem a opor à vinculação ora constituída de parcela do ICMS pertencente ao MUTUÁRIO, como também nada tem a opor ao mandato outorgado à CEF, nos termos do parágrafo anterior, e, em consequência, obriga-se, de forma plena e irrevogável, a: I - não acatar contra-ordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de ordem judicial; II - priorizar, sempre, o acolhimento do bloqueio solicitado pela CEF, caso seja firmada, posteriormente, vinculação das receitas com outros órgãos ou instituições, exceto quando se tratar de ordem judicial; III - pagar à CEF, no prazo de até dois dias úteis bancários a partir da efetiva retenção de que trata o parágrafo anterior, as quantias suficientes à quitação das obrigações vencidas, levando a débito daquela conta os valores correspondentes.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo nas contas de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, a CEF solicitará à Matriz do Banco do Brasil a retenção desses recursos na própria conta do Tesouro em Brasília-DF, não efetuando o repasse ao beneficiário, destinando-o à quitação do encargo, nos termos do ACORDO OPERACIONAL, firmado em 13 de dezembro de 1995, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, regulamentando esse procedimento.

CLÁUSULA OITAVA - O MUTUÁRIO comunicará, por escrito, ao Banco Depositário das cotas constituintes da garantia, a cessão feita na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula anterior, autorizando-o a repassar recursos em conformidade com aquela cláusula.

Parágrafo Primeiro - O MUTUÁRIO deverá comprovar à CEF, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir desta data, a comunicação citada no "caput" desta cláusula, através de cópia da correspondência endereçada ao Banco Depositário, com a necessária prova de recebimento por aquele banco.

Parágrafo Segundo - Vencido o prazo, sem cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o MUTUÁRIO ficará obrigado ao pagamento de pena pecuniária diária equivalente a 0,1% (um décimo por cento) da dívida confessada neste contrato, atualizada conforme a alínea "c" da Cláusula Segunda, até sua plena satisfação.

Parágrafo Terceiro - O simples acatamento, pela CEF, da comprovação após os quinze dias atrasados, não significa perdão ou abono da pena, cuja satisfação somente se dará por documento emitido pela CEF.

CLÁUSULA NONA - DA DÍVIDA VINCENDA - As prestações referentes às amortizações da dívida vincenda dos contratos citados na Cláusula Primeira, terão uma redução de 40% (quarenta por cento) por um período de 36 (trinta e seis) meses, a partir de 02/11/96.

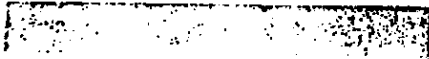
Parágrafo Primeiro - Ao término do prazo citado no "caput" desta Cláusula, as prestações também citadas no "caput" desta Cláusula serão recalculadas a fim de possibilitarem o término das amortizações na data prevista nos contratos citados na Cláusula Primeira.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio

sempre o original



CAIXA ECONOMICA FEDERAL



CLÁUSULA DÉCIMA - O MUTUÁRIO declara que tomou todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativa para esta contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes, por estarem ajustadas, obrigam-se, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento, estabelecendo como foro o da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado, com jurisdição na cidade de Campinas.

E, por estarem acordes, na presença das testemunhas, assinam este instrumento contratual em cinco vias, com igual teor e finalidade.

Campinas, 12 de 08 de 96

Pela CEF

Nome: Mauricio Luis Franco  
CPF: 334.210.729-49

Pelo MUTUÁRIO

Nome: João Moyses Abujadi  
CPF: 778.713.738-53

Pelo BANESPA

Nome: José Humberto Zanólli  
CPF: 870.587.408-44

Nome:  
CPF:

Nome: Jair Brigo  
CPF: 721.100.078-34

Testemunhas:

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANTA BRUNO MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nivel Médio

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CC-3780-48

3781-64

INSTRUMENTO ADITIVO E DE RE-RATIFICAÇÃO do "Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas", celebrado em 12.11.96 entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS, adiante consolidado.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o MUNICÍPIO DE VALINHOS e o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, qualificados conforme segue e representados, neste ato, na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente INSTRUMENTO ADITIVO E DE RERRATIFICAÇÃO, consoante as cláusulas abaixo:

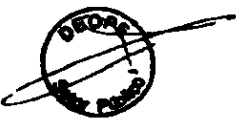
## I - OBJETIVOS:

O presente INSTRUMENTO tem como objetivo alterar os valores das dívidas vincenda e vencida, em razão de recálculo do saldo devedor no Sistema CER, bem como aditar a inclusão do BANESPA como parte Interveniante-Anuente, mediante as cláusulas abaixo descritas.

## II - PARTES :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.139 de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília-DF, CGC-MF 003360.305/0001-04, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor Getúlio Daniel de Souza Netto, CPF 775.381.458-34, Superintendente de Negócios do E.N. Campinas, o Município de Valinhos, CGC-MF nº 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Prefeito Municipal, Doutor João Moysés Abujadi, CPF 778.313.738/53, assistida pelo Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor José Humberto Zanotti, CPF 870.587.408-44 e pelo Secretário da Fazenda, Senhor Jair Brigo, CPF 721.100.078/31, doravante designada MUTUÁRIO, e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, instituição financeira inscrita no CGC-MF sob o nº 61.411.633/0001-87, com sede em São Paulo-SP, na Praça Antonio Prado, nº 6, legalmente representado e que aqui comparece na qualidade de depositário das quotas de ICMS, de titularidade do Município de Valinhos, doravante designado, simplesmente, INTERVENIENTE ANUENTE.

## III - RETIFICAÇÃO :



Pag.

1

301

Confira o orig  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nivel Médio

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - O presente Instrumento objetiva estabelecer novas condições de pagamento para as dívidas vincenda e vencida, ora confessadas, nos valores de R\$ 29.153.320,00 (Vinte e nove milhões, cento e cinquenta e tres mil, trezentos e vinte reais) e R\$3.238.443,16 (Tres milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e tres reais e dezesseis centavos), respectivamente, posicionados em 12/11/96 e originados dos seguintes contratos:

CONTRATO	TIPO	VALOR	DATA
23135-10	FGTS		30/08/91
23150-22	FGTS		26/08/91
23283-34	FGTS	3.238.443,16	10/10/91

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA VENCIDA** - A dívida vencida, ora confessada, será paga pelo **MUTUÁRIO** nas seguintes condições:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - À vista, no ato da assinatura do contrato, R\$ 105.637,16 (Cento e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), do que a CEF dá plena quitação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor restante, de R\$ 3.132.806,00 (Três milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais):

- em 35 (trinta e cinco) prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE), vencendo a primeira em 02/12/96;
- taxa anual de juros de 11% (onze por cento), calculado sobre o saldo devedor;
- saldo devedor reajustado pelo índice de reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no primeiro dia do mês;
- todo e qualquer pagamento efetuado será levado à conta de débitos existentes na seguinte ordem preferencial: multas, juros de mora, juros remuneratórios, juros contratuais e amortização.

**CLÁUSULA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

- juros e prestações reajustados com base no índice referido na alínea "c" da cláusula anterior, proporcional aos dias compreendidos entre o do último reajuste do saldo devedor que originou a parcela em atraso, até o dia do pagamento;
- juros remuneratórios, calculados com a taxa referida na alínea "b" da cláusula anterior, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento.
- juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios, referidos na alínea "b" desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento e o do pagamento.
- pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Ponto de Venda da CEF, em especial aquelas em que der

Cofre do originário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campiões  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matricula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio



*[Handwritten signatures]*

causa, por inadimplemento, previstas na CLÁUSULA OITAVA e subítens, em particular quanto à taxa de 0,5% (meio por cento) incidente sobre os valores a serem liberados pelo INTERVENIENTE ANUENTE.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os juros remuneratórios passam a ser devidos também nos contratos originais, calculados com taxas de juros daqueles contratos.

**CLÁUSULA QUARTA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** - É devida pelo MUTUÁRIO à CEF, taxa de administração, cujo valor corresponde à diferença entre as prestações referentes às dívidas vencida e vincenda, calculadas da seguinte forma:

- a) com a taxa constante na alínea "b" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda e
- b) com a citada taxa acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor dessa taxa será cobrado nas mesmas datas de vencimento das prestações, fixado por 12 (doze) meses e, após esse prazo, será reajustada pelo índice constante na Cláusula Terceira.

**CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA** - O MUTUÁRIO, em garantia do pagamento das obrigações assumidas, vincula, à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, as receitas provenientes da vinculação das cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em se tratando de FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo nas contas de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, a CEF solicitará ao Banco do Brasil a retenção desses recursos, destinando-os à quitação dos encargos; nos termos do ACORDO OPERACIONAL firmado em 13 de Dezembro de 1995 entre a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, regulamentando esse procedimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em se tratando de ICMS, o INTERVENIENTE ANUENTE, tomando conhecimento dos termos deste Contrato, declara expressamente que comparece a este ato na qualidade de mero depositário de recursos, e que a vinculação de cotas-partes desse Imposto se regerá pelas condições que se seguem:

I - O INTERVENIENTE ANUENTE, na qualidade de depositário dos recursos oriundos das cotas-partes do ICMS pertencentes ao MUTUÁRIO, obriga-se, desde já, a proceder à vinculação dos créditos relativos a esse Imposto, mediante prévia solicitação e pelo valor indicado pela CEF, desde que haja disponibilidade em conta do MUTUÁRIO, na época de se solucionar as obrigações vencidas, e desde que observada a seguinte ordem de prioridade

*Confira o original*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio



*[Handwritten signatures]*

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

na utilização dos recursos: dívidas vencidas ao INTERVENIENTE ANUENTE e à CEF.

II - O pedido de vinculação dos créditos de que trata esta Cláusula, pressupõe a inadimplência do MUTUÁRIO no reembolso das parcelas do empréstimo, nos termos deste contrato, cabendo à CEF mencionar essa circunstância no texto da solicitação a ser encaminhada ao INTERVENIENTE ANUENTE.

III - Não havendo coincidência entre as datas de vinculação das cotas-partes do ICMS, fixadas na respectiva solicitação, com as datas de crédito desse Imposto, fica justado entre a CEF, o MUTUÁRIO e o INTERVENIENTE ANUENTE, que as vinculações serão efetivas com relação às cotas-partes creditadas nas semanas subsequentes à data da solicitação, até final liquidação das obrigações.

IV - O INTERVENIENTE ANUENTE não responde, junto à CEF, pela falta de pagamento e/ou regularização das parcelas em atraso de responsabilidade do MUTUÁRIO, ocasionada em razão de insuficiência ou inexistência de recursos oriundos das cotas-partes do ICMS, nas datas aprazadas.

V - O INTERVENIENTE ANUENTE se compromete a não acatar contra-ordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de Ordem Judicial.

VI - Em havendo decisão judicial que imponha ao INTERVENIENTE ANUENTE, inclusive em caráter liminar, restituir valores repassados em razão do cumprimento deste contrato, a CEF se obriga a fazê-lo em nome e por conta do INTERVENIENTE ANUENTE nos termos determinados judicialmente, assumindo todos os encargos que, por força da contenda judicial, possam ser imputados ao INTERVENIENTE ANUENTE.

VII - Se, por qualquer motivo, a CEF não efetuar a restituição a que se refere o parágrafo anterior, desde logo autoriza o INTERVENIENTE ANUENTE a proceder ao débito em sua conta de Reservas Bancárias dos valores a ele imputados, na mesma data em que efetivar a devolução.

VIII - Independentemente da restituição prevista nos parágrafos anteriores, a CEF ressarcirá ao INTERVENIENTE ANUENTE quaisquer prejuízos por ele sofridos em razão do cumprimento do disposto nesta Cláusula - em especial da obrigação prevista no seu caput - aí incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

IX - Sobre os eventuais valores devidos pela CEF ao INTERVENIENTE ANUENTE, por força no disposto nesta Cláusula, incidirão encargos financeiros calculados pelos mesmos índices aplicáveis ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário, desde a data do desembolso efetuado pelo INTERVENIENTE ANUENTE ou do prejuízo por ele sofrido, independentemente de sua apuração ou liquidação, até a data do seu efetivo ressarcimento pela CEF.

Conferir o original  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

X - O MUTUÁRIO autoriza, expressamente, o INTERVENIENTE ANUENTE a debitar, juntamente com o valor solicitado pela CEF, uma taxa de serviço equivalente a 0,5% (meio por cento), incidente sobre os valores efetivamente repassados, devida sempre que houver o pagamento de parcelas de amortização do capital e/ou encargos do contrato, com o produto do imposto vinculado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As condições e procedimentos previstos nesta cláusula passam a vigorar, também, para os contratos originais citados na cláusula primeira.

**CLÁUSULA NONA - DA DÍVIDA VINCENDA** - As prestações referentes às amortizações da dívida vincenda dos contratos citados na cláusula primeira, terão uma redução de 40% (quarenta por cento) por um período de 35 (trinta e cinco) meses, a partir de 02/12/96.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao término do prazo citado no "caput" desta Cláusula, as prestações serão recalculadas a fim de possibilitarem a amortização dos contratos no prazo original.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No ato da assinatura do contrato foi pago o valor de R\$ 205.669,33 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a parte das prestações da dívida vincenda, posicionada em 12/11/96.

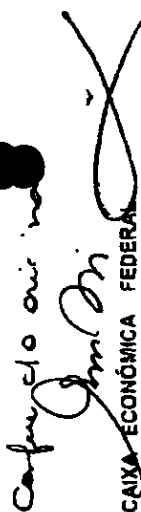
## IV - CONTRATO CONSOLIDADO:

Em decorrência do presente instrumento, o contrato original fica consolidado nos seguintes termos e condições:

Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas, que celebram entre si a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS.

## PARTES:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.139 de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília-DF, CGC-MF 003360.305/0001-04, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor

*Confundido com...*  
  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nivel Médio



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Getúlio Daniel de Souza Netto, CPF 775.381.458-34, Superintendente de Negócios do E.N. Campinas, o Município de Valinhos, CGC-MF nº 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Prefeito Municipal, Doutor João Moysés Abujadi, CPF 778.313.738/53, devidamente assistido pelo seu Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor José Humberto Zanotti, CPF 870.587.408-44 e pelo seu Secretário da Fazenda, Senhor Jair Brigo, CPF 721.100.078/31, doravante designada MUTUÁRIO, e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, instituição financeira inscrita no CGC-MF sob o nº 61.411.633/0001-87, com sede em São Paulo-SP, na Praça Antonio Prado, nº 6, legalmente representado e que aqui comparece na qualidade de depositário das quotas de ICMS, de titularidade do Município de Valinhos, receita vinculada como garantia do presente contrato, doravante designado, simplesmente, INTERVENIENTE ANUENTE, por seu representante legal ao final indicado.

**CONTRATO:** As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, ajustam o presente contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - O presente Instrumento objetiva estabelecer novas condições de pagamento para as dívidas vincenda e vencidas, ora confessadas, nos valores de R\$ 29.153.320,00 (Vinte e nove milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais) e R\$3.238.443,16 (Tres milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e tres reais e dezesseis centavos), respectivamente, posicionados em 12/11/96 e originados dos seguintes contratos:

23135-10	FGTS		30/08/91
23150-22	FGTS		26/08/91
23283-34	FGTS	3.238.443,16	10/10/91

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA VENCIDA** - A dívida vencida, ora confessada, será paga pelo MUTUÁRIO nas seguintes condições:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - À vista, no ato da assinatura do presente instrumento, R\$ 105.637,16 (Cento e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), do que a CEF dá plena quitação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor restante, de R\$ 3.132.806,00 (Tres milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais):

- em 35 (trinta e cinco) prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE), vencendo a primeira em 02/12/96;
- taxa anual de juros de 11% (onze por cento), calculado sobre o saldo devedor;

*Cofre de origem*  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nivel Médio



*[Handwritten signatures]*

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- c) saldo devedor, juros e prestações reajustados pelo índice de reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no primeiro dia do mês;
- d) todo e qualquer pagamento efetuado será levado à conta de débitos existentes na seguinte ordem preferencial: multas, juros de mora, juros remuneratórios, juros contratuais e amortização.

**CLÁUSULA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

- a) juros e prestações reajustados com base no índice referido na alínea "c" da cláusula anterior, proporcional aos dias compreendidos entre o do último reajuste do saldo devedor que originou a parcela em atraso, até o dia do pagamento;
- b) juros remuneratórios, calculados com a taxa referida na alínea "b" da cláusula anterior, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento.
- c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios, referidos na alínea "b" desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento e o do pagamento.
- d) pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Ponto de Venda da CEF, em especial aquelas em que der causa, por inadimplemento, previstas na CLÁUSULA OITAVA e subitens, em particular quanto à taxa de 0,5% (meio por cento) incidente sobre os valores a serem liberados pelo INTERVENIENTE ANUENTE.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os juros remuneratórios passam a ser devidos também nos contratos originais, calculados com taxas de juros daqueles contratos.

**CLÁUSULA QUARTA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** - É devida pelo MUTUÁRIO à CEF, taxa de administração, cujo valor corresponde à diferença entre as prestações referentes às dívidas vencida e vincenda, calculadas da seguinte forma:

- a) com a taxa constante na alínea "b" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda e
- b) com a citada taxa acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor dessa taxa será cobrado nas mesmas datas de vencimento das prestações, fixado por 12 (doze) meses e, após esse prazo, será reajustada pelo índice constante na Cláusula Terceira.

**CLÁUSULA QUINTA - PENA CONVENCIONAL** - Caso a CEF tenha de recorrer à cobrança judicial ou extra-judicial o MUTUÁRIO obriga-se ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) da importância devida, reajustada e acrescida dos encargos citados na cláusula anterior.



*[Handwritten signatures]*

*Confere o original*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio



## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS** - O MUTUÁRIO poderá fazer amortizações extraordinárias a qualquer tempo, desde que o valor não seja inferior ao de uma prestação vigente na oportunidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor da amortização extraordinária será deduzido do saldo devedor após este ser atualizado de acordo com a alínea "C" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, proporcional ao período compreendido entre a data da última atualização e o da amortização.

**CLÁUSULA SÉTIMA - NOVAÇÃO** - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação, ou modificação dos termos deste contrato, que somente poderão ser alterados através de acordo escrito.

**CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA** - O MUTUÁRIO, em garantia do pagamento das obrigações assumidas, vincula, à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, as Receitas provenientes da vinculação das cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em se tratando de FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo nas contas de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, a CEF solicitará ao Banco do Brasil a retenção desses recursos, destinando-os à quitação dos encargos, nos termos do ACORDO OPERACIONAL firmado em 13 de Dezembro de 1995 entre a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, regulamentando esse procedimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em se tratando de ICMS, o INTERVENIENTE ANUENTE, tomando conhecimento dos termos deste Contrato, declara expressamente que comparece a este ato na qualidade de mero depositário de recursos, e que a vinculação de cotas-partes desse Imposto se regerá pelas condições que se seguem:

I - O INTERVENIENTE ANUENTE, na qualidade de depositário dos recursos oriundos das cotas-partes do ICMS pertencentes ao MUTUÁRIO, obriga-se, desde já, a proceder à vinculação dos créditos relativos a esse Imposto, mediante prévia solicitação e pelo valor indicado pela CEF, desde que haja disponibilidade em conta do MUTUÁRIO, na época de se solucionar as obrigações vencidas, e desde que observada a seguinte ordem de prioridade na utilização dos recursos: dívidas vencidas ao INTERVENIENTE ANUENTE e à CEF.

II - O pedido de vinculação dos créditos de que trata esta Cláusula, pressupõe a inadimplência do MUTUÁRIO no reembolso das parcelas do empréstimo, nos termos deste contrato, cabendo à CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nivel Médio

Confundido com o nº 1000



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

mencionar essa circunstância no texto da solicitação a ser encaminhada ao INTERVENIENTE ANUENTE.

III - Não havendo coincidência entre as datas de vinculação das cotas-partes do ICMS, fixadas na respectiva solicitação, com as datas de crédito desse Imposto, fica justado entre a CEF, o MUTUÁRIO e o INTERVENIENTE ANUENTE, que as vinculações serão efetivas com relação às cotas-partes creditadas nas semanas subsequentes à data da solicitação, até final liquidação das obrigações.

IV - O INTERVENIENTE ANUENTE não responde, junto à CEF, pela falta de pagamento e/ou regularização das parcelas em atraso de responsabilidade do MUTUÁRIO, ocasionada em razão de insuficiência ou inexistência de recursos oriundos das cotas-partes do ICMS, nas datas aprazadas.

V - O INTERVENIENTE ANUENTE se compromete a não acatar contra-ordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de Ordem Judicial.

VI - Em havendo decisão judicial que imponha ao INTERVENIENTE ANUENTE, inclusive em caráter liminar, restituir valores repassados em razão do cumprimento deste contrato, a CEF se obriga a fazê-lo em nome e por conta do INTERVENIENTE ANUENTE nos termos determinados judicialmente, assumindo todos os encargos que, por força da contenda judicial, possam ser imputados ao INTERVENIENTE ANUENTE.

VII - Se, por qualquer motivo, a CEF não efetuar a restituição a que se refere o parágrafo anterior, desde logo autoriza o INTERVENIENTE ANUENTE a proceder ao débito em sua conta de Reservas Bancárias dos valores a ele imputados, na mesma data em que efetivar a devolução.

VIII - Independentemente da restituição prevista nos parágrafos anteriores, a CEF ressarcirá ao INTERVENIENTE ANUENTE quaisquer prejuízos por ele sofridos em razão do cumprimento do disposto nesta Cláusula - em especial da obrigação prevista no seu caput - aí incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

IX - Sobre os eventuais valores devidos pela CEF ao INTERVENIENTE ANUENTE, por força no disposto nesta Cláusula, incidirão encargos financeiros calculados pelos mesmos índices aplicáveis ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário, desde a data do desembolso efetuado pelo INTERVENIENTE ANUENTE ou do prejuízo por ele sofrido, independentemente de sua apuração ou liquidação, até a data do seu efetivo ressarcimento pela CEF.

X - O MUTUÁRIO autoriza, expressamente, o INTERVENIENTE ANUENTE a debitar, juntamente com o valor solicitado pela CEF, uma taxa de serviço equivalente a 0,5% (meio por cento), incidente sobre os valores efetivamente repassados, devida sempre que houver o

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7

Técnica de Nível Médio



*Conf. do origin*

*[Handwritten signatures]*

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

pagamento de parcelas de amortização do capital e/ou encargos do contrato, com o produto do imposto vinculado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As condições e procedimentos previstos nesta cláusula passam a vigorar, também, para os contratos originais citados na cláusula primeira.

**CLÁUSULA NONA - DA DÍVIDA VINCENDA** - As prestações referentes às amortizações da dívida vincenda dos contratos citados na cláusula primeira, terão uma redução de 40% (quarenta por cento) por um período de 35 (trinta e cinco) meses, a partir de 02/12/96.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao término do prazo citado no "caput" desta Cláusula, as prestações serão recalculadas a fim de possibilitarem a amortização dos contratos no prazo original.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No ato da assinatura do contrato foi pago o valor de R\$ 205.669,33 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a parte das prestações da dívida vincenda, posicionada em 12/11/96.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O MUTUÁRIO comunicará, por escrito, ao Banco depositário das cotas constituintes da garantia, a cessão feita na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula anterior, autorizando a repassar recursos em conformidade com aquela Cláusula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O MUTUÁRIO deverá comprovar à CEF, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir desta data, a comunicação citada no "caput" desta Cláusula, através de cópia da correspondência endereçada ao Banco Depositário, com a necessária prova de recebimento por aquele Banco.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Vencido o prazo, sem cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o MUTUÁRIO ficará obrigado ao pagamento de pena pecuniária diária equivalente à 0,1% (um décimo por cento) da dívida confessada neste contrato, atualizada conforme a alínea "C" da Cláusula Segunda, até sua plena satisfação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O simples acatamento, pela CEF, da comprovação após os quinze dias atrasados, não significa perdão ou abono da pena, cuja satisfação somente se dará por documento emitido pela CEF.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O MUTUÁRIO declara que tomou todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativa para esta contratação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - As partes, por estarem ajustadas, obrigam-se, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento, estabelecendo como foro o da Seção Judiciária da

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matricule 001.494-7  
Técnica de Nivel Médio

Cópia original

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signatures]*

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Justiça Federal neste Estado, com jurisdição na cidade de Campinas.

E, por estarem acordes, na presença das testemunhas, assinam este Instrumento Contratual em cinco vias, com igual teor e finalidade.

Campinas, 6 de Dezembro de 1996

Pela CEF  
GETÚLIO DANIEL DE SOUZA NETTO  
CPF : 775381458-34

Pelo MUTUÁRIO  
JOÃO MOYSÉS ABUJADI  
CPF: 778313738-53

Pelo INTERVENIENTE ACIDENTE

SÔNIA STREIBERLI  
Bolsista IV CEF  
0158993

IVONETE COSTA ROMANOS  
Coordenador Administrativo  
0268992

Pelo MUTUÁRIO  
JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI  
CPF: 870587408-44

Pelo MUTUÁRIO  
JAIR BRIGO  
CPF: 721100078-34

Testemunhas:

Nome :  
CPF : MARZETH A. M. AGREU . 016.841.988/28

Nome : SANDRA Z. M. DIAS  
CPF : 09.551.323.27

Conf. do orig. em  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio



CT- 57219-33

do "Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas", celebrado em 06.12.96 entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O MUNICÍPIO DE VALINHOS e o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, qualificados conforme segue e representados, neste ato, na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente INSTRUMENTO de RERRATIFICAÇÃO, consoante as cláusulas abaixo:

I - OBJETIVOS :

O presente instrumento tem como objetivo alterar os valores das dívidas vincenda e vencida, mediante amortização parcial com recursos do FERP, redução temporária do valor das prestações da renegociação pactuada, tudo subordinado a cláusula suspensiva, como abaixo descrito.

II - PARTES :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n. 1.139 de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília - DF, CGC-MF 775.381.458-34, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor Mauricio Luis Franco, CPF 334.210.729-49, Superintendente de Negócios - Substituto Eventual do E.N. Campinas, o Município de Valinhos, CGC-MF n. 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, n. 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Prefeito Municipal, Doutor Vítório Humberto Antoniazzi, CPF 022.096.248-00, assistido pelo seu Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor Jurandir Franco, CPF 024.498.388-72, doravante designada MUTUÁRIO, e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, instituição financeira inscrita no CGC-MF sob o n. 61.411.633/0001-87, com sede em São Paulo - SP, na Praça Antônio Prado, n. 6, legalmente representado e que aqui comparece na qualidade de depositário das quotas de ICMS, de titularidade do Município de Valinhos, doravante designado, simplesmente, INTERVENIENTE ANUENTE.

III - RETIFICAÇÃO:

Cláusula Primeira - Do Objeto - O presente instrumento objetiva a renegociação da dívida vencida e a redução temporária do valor das prestações vincendas do Município de Valinhos, tudo referente ao "Termo de Confissão, renegociação e parcelamento de dívidas" celebrado com a CEF em 06.12.96.

Parágrafo Primeiro - A dívida ora renegociada origina-se dos seguintes contratos:

Conferir o original  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nível Médio



*[Handwritten signatures and initials]*

23135-10	12.000	261	36.656,09	1.732.624,95	1.769.260,95
23150-22	12.000	177	106.231,75	2.825.595,88	2.933.827,63
23283-34	12.000	171	973.056,40	25.079.211,45	26.052.267,85
37780-46	11.000	28	466.279,84	2.744.550,31	3.210.830,15
37781-64	11.000	184	---	1.198.189,55	1.198.189,55
			1.584.223,99	33.580.172,14	35.184.398,13

Parágrafo segundo - Fica autorizada, nos termos da Resolução 194, de 31 OUT 95, do Conselho Curador do FGTS, a utilização de recursos do Fundo Estadual de Redução de Perdas - FERP, existentes em Conta Especial Bloqueada do Município no valor de R\$ 648.272,99 (Seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), que deverão ser utilizados em 01/07/97 para amortização da dívida vincenda do Município.

I - A totalidade da dívida vencida deverá ser incorporada ao saldo devedor, para aplicação das novas condições de retorno pactuadas no presente instrumento.

II - A incorporação da dívida ao saldo devedor e o gerenciamento financeiro dos contratos ora renegociados, incluindo-se prazos remanescentes, taxa de juros e garantias, obedecerão aos normativos que regem as renegociações de dívidas do Setor Público e com recurso do FGTS, a saber: Resolução do CCFGTS 138/94 e 196/95, Resolução CMN 2008/93, e Voto CMN.108/96.

Parágrafo terceiro - Fica autorizada, nos termos do VO CEF/GEASP 241/97, a redução temporária do valor das prestações vincendas, de R\$ 325.628,44 para R\$ 130.000,00 mensais, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento.

I - Serão objeto de compensação os valores pagos anteriormente, pela Prefeitura Municipal, no importe respectivo de R\$ 130.000,00 cada parcela.

Cláusula segunda - Taxa de Administração - A forma atual de cobrança da taxa de administração deve ser cancelada, retornando à forma dos contratos originais, que é o diferencial de juros entre o contrato do Agente Operador e do Agente Financeiro.

Cláusula terceira - Taxa de juros - Por consequência, os contratos 37780-46 e 37781-64 terão sua taxa de juros alterada de 11% "a" para 12% "a" igualando-se às dos respectivos contratos originais.

Cláusula quarta - O Município de Valinhos, através dos órgãos competentes, procederá aos estudos de viabilidade para transferir a outro Agente Operador a prestação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

conferido em  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Escritório de Negócios Cambiais  
 SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
 Matrícula 001.494.7  
 Técnica de Nível Médio



Parágrafo primeiro - Ocorrendo a opção de concessão dos aludidos serviços públicos, a Municipalidade se compromete a incluir, no respectivo Edital de Concessão, que a empresa vencedora do certame assumirá as dívidas ora renegociadas, bem como deverá caucionar, a favor da CEF, a correspondente arrecadação tarifária nos limites dos encargos mensais.

Parágrafo segundo - O descumprimento do compromisso assumido no parágrafo anterior faculta à CEF considerar antecipadamente vencida a presente renegociação, tornando exigível, para pronto pagamento, todo o saldo devedor apurado.

#### IV - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas, termos e condições do contrato original consolidado que não colidam com as disposições do presente instrumento.

E, por estarem acordes, na presença das testemunhas, assinam este Instrumento Contratual de Rerratificação em cinco vias, com igual teor e finalidade.

Campinas, 26 de Junho de 1997

Pela CEF  
MAURICIO LUIS FRANCO  
CPF 354.216.729-49

Pelo MUTUÁRIO  
VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZI  
CPF 022.096.248-00

Pelo REPRESENTANTE ANTE

Pelo MUTUÁRIO  
JURANDI FRANCO  
CPF 024.498.388-72

Testemunhas:

Nome: SANDRA B.M. DIAS  
CPF: 019.551.328-28

Nome: ELIANE DE FÁTIMA V. DALBERTO  
CPF: 869.150.968-68

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Escritório de Negócios Campinas  
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
Matrícula 001.494-7  
Técnica de Nivel Médio

CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL,  
ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE  
2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO  
FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE  
FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs  
3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº  
3.327.

A UNIÃO, por intermédio do BANCO DO BRASIL, na qualidade de seu agente financeiro, representado por seu Gerente de Agência, Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF Nº 130.825.568-33 e RG Nº 19.423.403 - SSP-SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por seu Superintendente de Negócios, Sr. ODENIR RODRIGUES VIDAL, CPF Nº 329.750.666-00 e RG Nº M2.398.830 - SSP-MG, com a interveniência do MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), ora representado por seu Prefeito, Sr. VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, doravante denominado MUNICÍPIO, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, na Resolução nº 37, de 17 de setembro de 1999, do Senado Federal, nos Decretos nºs 3.099, de 29 de junho de 1999 e 3.343, de 26 de janeiro de 2000, na Lei Municipal nº 3.327, de 05.07.1999, e no Termo de Responsabilidade firmado em 26.04.2000, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, resolvem celebrar o presente Contrato de Assunção de Dívida, nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CREDOR é detentor de crédito contra

- Continua na folha 2 -





2

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

---

MUNICÍPIO, através dos contratos nº 23.135-10, 23.150-22, 23.283-34, 37.780-48, 37.781-64 e 57.249-33, no valor total de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), nesta data, referente às dívidas abaixo discriminadas:

I - R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às dívidas contratuais contraídas até 31 de janeiro de 1999, assim discriminadas:

- CONTRATO Nº 23.135-10, DE 30.08.1991, REGISTRO CADIP 1996017359, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2019;
- CONTRATO Nº 23.150-22, DE 30.08.1991, REGISTRO CADIP 1996017361, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2012;
- CONTRATO Nº 23.283-34, DE 10.10.1991, REGISTRO CADIP 1996017402, VENCIMENTO FINAL EM 02.09.2011;
- CONTRATO Nº 37.780-48, DE 06.12.1996, REGISTRO CADIP

- Continua na folha 3 -

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

3

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

---

1997000190, VENCIMENTO FINAL EM 02.10.1999;

- CONTRATO Nº 37.781-64, DE 06.12.1996, REGISTRO CADIP 1998005561, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2015;
- CONTRATO Nº 57.249-33, DE 26.06.1997, REGISTRO CADIP 1997003563, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2011;

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A UNIÃO, pelo presente instrumento, assume, as dívidas de responsabilidade do MUNICÍPIO, descritas na Cláusula Primeira, passando à condição de CREDOR do MUNICÍPIO, e as refinancia nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado nesta data, no valor de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O CREDOR concorda em receber as dívidas no montante e na forma indicados na Cláusula Terceira.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A UNIÃO pagará as dívidas descritas na

- Continua na folha 4 -

/

ID

*[Handwritten signature]*

4

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

---

Cláusula Primeira com Letras Financeiras do Tesouro, Série "B" (LFT-B), na forma dos parágrafos abaixo, nos termos dos Decretos nºs 3.099/99 e 3.343/2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As parcelas das dívidas descritas no inciso I da Cláusula Primeira que, em 31 de janeiro de 1999, estejam vincendas ou vencidas em prazo igual ou inferior a cento e oitenta dias, no valor de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), serão quitadas mediante emissão de títulos com as seguintes características:

- a) **forma de emissão:** em noventa e seis lotes, correspondendo cada lote a um noventa e seis avos da quantidade de títulos a ser emitida, sendo a quantidade remanescente da divisão incorporada ao nonagésimo sexto lote;
- b) **vencimento:** lotes com vencimentos mensais e consecutivos, a contar da data de emissão;
- c) **rendimento:** definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos.

- Continua na folha 5 -

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

5

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

---

federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

d) resgate: em parcela única, na data de vencimento de cada lote.

**CLÁUSULA QUARTA** - Os valores constantes do parágrafo único da Cláusula Terceira serão atualizados, desta data até a da emissão dos títulos pelo Tesouro Nacional, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**CLÁUSULA QUINTA** - O CREDOR, neste ato, dá plena, rasa e total quitação das dívidas de responsabilidade do MUNICÍPIO, em caráter irrevogável e irretroatável e no montante especificado na Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA SEXTA** - O MUNICÍPIO, neste ato, reconhece as dívidas mencionadas na Cláusula Primeira e se compromete a pagá-las à UNIÃO nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e refinanciamento de dívidas firmado nesta data.

- Continua na folha 6 -

↓

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

---

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O CREDOR, neste ato, declara que as operações de crédito previstas na Cláusula Primeira não estão sendo objeto de quaisquer procedimentos judiciais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese da UNIÃO constatar a existência de operações de crédito que estejam sendo objeto de procedimento judicial, o valor correspondente será debitado na conta "Reservas Bancárias" da CREDOR, atualizado pela Taxa Média SELIC, calculada entre a data deste Contrato a data do débito na conta "Reservas Bancárias".

**CLÁUSULA OITAVA** - O CREDOR se responsabiliza pela exatidão e veracidade das informações prestadas nos termos deste Contrato, respondendo civilmente por quaisquer danos que acarretar à UNIÃO, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

**CLÁUSULA NONA** - O presente Contrato e os documentos relativos à assunção ora pactuada comporão dossiê BANCO DO BRASIL, que os manterá em seu poder até a liquidação final dos ativos que lhe

- Continua na folha 7 -

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten mark]*

7

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

---

deram causa, assegurado à UNIÃO o acesso a esses documentos sempre que esta julgar necessário.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - A UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, adotará todos os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis necessários à implementação deste Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** - A UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A, providenciará a publicação de extrato deste Contrato no *Diário Oficial da União*, às expensas do MUNICÍPIO.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA** - O foro para dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato é o da Seção Judiciária Federal no Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebramos o presente Contrato, em 5 (cinco) vias, de igual

- Continua na folha 8 -





8

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL,  
RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO  
EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS  
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA  
RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE  
RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nº  
3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

---

teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de 2  
(duas) testemunhas.

VALINHOS (SP), 02 de Maio de 2000.

*[Handwritten Signature]*  
CREDOR

*[Handwritten Signature]*  
AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

*[Handwritten Signature]*  
MUNICÍPIO

Testemunhas

*[Handwritten Signature]*  
Nome: *Benedito Franco*  
C.P.F.: 194.326.908-49

*[Handwritten Signature]*  
Nome: *Luiz Mays Neto*  
C.P.F.: 041.679.748-27

ANEXO AO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VALINHOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I - Dívida Contratual, Inclusive e Excluídas de operações de ARO em dívida fundada, que seja vencida no período de 01.01.99 (inclusive) a 31.01.99									
Nº do Contrato	Nº Registro CADIP	Nº Credor CADIP	Data de Assinatura	Vencimento Final	Pagamentos efetuados entre 31.01.99 a 02.05.00	Saldo Devedor em 31.01.99	Saldo Devedor em 02.05.2000	Débito	Saldo Devedor
2	23134-10	190017359	30/05/91	02/03/98	-	1.300.354,15	2.308.290,47		2.308.290,47
2	23180-22	190017381	30/05/91	02/03/98	-	3.580.971,58	3.581.290,91		3.581.290,91
2	23203-34	190017402	10/10/91	02/09/91	-	31.108.379,82	32.101.784,05		32.101.784,05
2	37780-48	190700180	08/12/96	02/10/99	-	1.888.822,71	864.097,67		954.097,07
2	37781-44	190700251	08/12/96	02/03/98	-	3.097.228,33	4.485.477,69		4.485.477,69
8	67348-39	190700363	28/08/97	02/02/11	-	1.993.353,89	1.902.946,93		1.902.946,93
TAL						43.914.395,55	45.393.887,65		45.393.887,65

II - Dívida Contratual, Inclusive e Excluídas de operações de ARO em dívida fundada, desde que seja vencida no período anterior a 01.06.99									
Nº do Contrato	Nº Registro CADIP	Nº Credor CADIP	Data de Assinatura	Vencimento Final	Pagamentos efetuados entre 31.01.99 a	Saldo Devedor em 31.01.99	Saldo Devedor em 02/05/2000	Débito	Saldo Devedor
2	23203-34	190017402	10/10/91	02/09/91	-		1.171.448,42	30,0%	820.013,88
TAL							1.171.448,42	30,0%	820.013,88

Na seguinte observação preencher:

- (1) - Contratos para os quais ocorreram liberações após 31.01.1999.
  - (2) - Contratos sobre os quais não houve novas liberações de recursos após 31.01.1999.
- Nos valores acima estão excluídos os valores de desembolsos posteriores a 31.01.1999 e as quantias devidas, pagas ou não, com vencimento a partir de 31.01.1999 até a data de contratação desta refinanciamento.

Assinado e rubricado pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças

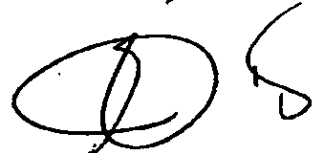
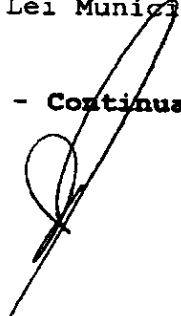
Assinado e rubricado pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS FIRMADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

A UNIÃO, representada por seu agente financeiro, o Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-C.N.P.J. nº 00.000.000/0811-75, doravante designado AGENTE, representado, neste ato, pelo administrador de sua Agência em Valinhos (SP), Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF Nº 130.825.568-33 e RG Nº 19.423.403 - SSP-SP e o Município de VALINHOS (SP), doravante designado MUNICÍPIO, representado, neste ato, por seu Prefeito, Sr. VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, com a interveniência do Banco do Brasil S/A., neste ato, por seu Gerente de Agência, Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF Nº 130.825.568-33 e RG Nº 19.423.403 - SSP-SP e o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, representado, neste ato, por seus procuradores, Sr. SAURO JOSÉ LIZARELLI, CPF Nº 746.806.688-49 e RG Nº 7.294.423-7 - SSP-SP e Sr. LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA, CPF Nº 784.924.838-49 e RG Nº 7.598.482 - SSP-SP, na qualidade de depositários das receitas do MUNICÍPIO, doravante designados DEPOSITÁRIOS, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, nos Decretos nºs 3.099, de 29 de junho de 1999 e 3.343, de 26 de janeiro de 2000, na Resolução nº 37, de 17 de Setembro de 1999, do Senado Federal, e na Lei Municipal nº 3.327, de 05.07.1999,

- Continua na folha 2 -



CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

CONSIDERANDO QUE:

I - A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 35, dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável,

RESOLVEM aditar o Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado em 02 de maio de 2000.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE** - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado em 02 de maio de 2000, ao amparo da Medida Provisória nº 2.022-16.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS** - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a Cláusula Décima-Terceira do Contrato ora aditado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA** - O MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.327, transfere à UNIÃO, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título pro

- Continua na folha 3 -



CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

---

solvendo, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o art. 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S/A., Agência 0811-7, Cidade de Valinhos (SP), Conta Corrente nº 73.008-4;

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **MUNICÍPIO** no **DEPOSITÁRIO** abaixo descrito:

• **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA - Agência 0194:**

Conta Corrente nº 0194.45.00001-8

III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do anexo à Lei Complementar nº 87, de

- Continua na folha 4 -



CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

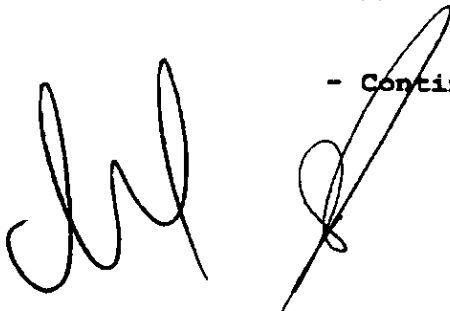
1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 0811-7, Cidade de Valinhos (SP), Conta-corrente nº 283.141-4.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O **MUNICÍPIO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os **DEPOSITÁRIOS** se obrigam, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da **UNIÃO** ou do **AGENTE**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado, em favor da **UNIÃO**.

**CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO** - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este aditivo, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

- Continua na folha 5 -





b

CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

Vai este assinado em 5 (cinco) vias.

Valinhos (SP), 05 de Junho de 2000

BANCO DO BRASIL S.A.  
Agente Financeiro da União

MUNICÍPIO

INTERVENIENTES :

BANCO DO BRASIL S/A.

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Testemunhas:

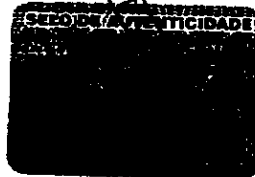
Nome: BENEDITO FRANCO  
C.P.F.: 194.326.908-49

Nome: LUIZ MAYR NETO  
C.P.F.: 041.679.748-27

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VALINHOS  
R. José Hilari, 209 Valido ao c/ selo de autenticidade

Reconheço, por semelhança, as firmas dos BENEDITO FRANCO e LUIZ MAYR NETO, as quais confero com os padrões depositados no cartório.

Em Valinhos, 03 de Junho de 2000.  
Eu, Testemunha, CARMEN SILVIA FERRETTI MARINANGULO, Rec. Físicas 3.327/Total: 3.328



RECEBIMOS DE NOTAS DE CAPITAL

LUIS PAULO RODRIGUES VERA  
Coordenador Administrativo  
184993

FIRMA

FIRMA

FIRMA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
Estado de São Paulo

Autógrafo nº 106/90

P.L. nº 122/90  
Mensagem nº 092/90

Lei nº 2334, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990.

▪ Autoriza o Executivo Municipal a contratar empréstimo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Programa PRONURB, prestar garantias e dá outras providências

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
A UVE Nº  
Está conforme c  
Res. Municipal

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

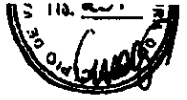
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É o Executivo Municipal autorizado a contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Operação de Crédito até o montante de Cr\$- 6.210.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e dez milhões de cruzeiros), corrigíveis monetariamente, correspondente a 81.943.742,00 (oitenta e um milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e dois) B.T.N.- Bônus do Tesouro Nacional, nesta data, que deverão ser amortizados em prazo não superior a 300 (trezentos) meses, com carência de até 42 (quarenta e dois) meses, à Taxa de Juros de 12% (doze por cento) ao ano, com Taxa de Risco de Crédito de 1% (um por cento) e demais condições a serem estabelecidas entre as partes, empréstimo este destinado a realização de investimentos atinentes à produção, adução, reservação e distribuição de água tratada; à coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários no Município, através do Programa PRONURB (Programa de Saneamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo



P.L. nº 122/90- Mens. nº 092/90- Aut. nº 106/90- fls. 02  
(LEI Nº 2334/90)

Núcleos Urbanos).

Artigo 2º- Para efeito de garantia da operação de crédito a ser contratada, fica o Executivo Municipal autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigíveis, inclusive prestar fianças ou avais, vincular itens de receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exeqüíveis.

PREFEITURA DE VALINHOS  
ESTÁ CONFORME  
Pelo Prefeito Municipal

Artigo 3º- O Executivo Municipal fará incluir, ainda, na proposta orçamentária de cada exercício, as dotações globais correspondentes à operação de crédito autorizada e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Artigo 4º- Fica autorizado, também, a abertura de créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1990, até o montante das operações ora autorizadas, a serem cobertos com os recursos oriundos da presente Lei.

Artigo 5º- O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros e correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos da operação de crédito autorizada.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º- Revogam-se as disposições em con-

*[Handwritten signatures and initials]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

P.L. nº 122/90- Mens. nº 092/90- Aut. nº 106/90- fls. 03  
(LEI Nº 2334/90)

contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 28 de novembro de 1990.

  
MARCOS JOSÉ DA SILVA  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 27 de novembro de 1990

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou fe  
Paço Municipal. em 11/06/99

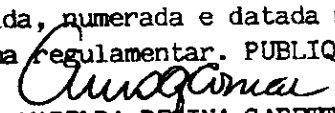
  
Ed. Vanderley Bertels Masio  
DEPTO. TÉCNICO - LEGISLATIVO  
DIRETOR

RUY A. MEIRELLES DOS SANTOS  
Presidente

  
ANSELMO PONTES BORIN  
1º Secretário

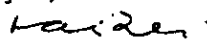
  
HERIBERTO POZZUTO  
2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE.

  
MARILDA REGINA GABETTA COMAR

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NESTA MESMA DATA,  
MEDIANTE AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME.

  
TANIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI  
Diretora do Departamento de Expediente





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L. nº 45/99 - Mens. nº 24/99 - Autógrafo nº 045/99 - Proc. nº 757/99

**Lei nº 3327, DE 05 DE JULHO DE 1999**

**" Autoriza o Poder Executivo a refinarciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração direta e indireta do Município junto à União "**

**VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pelo Município e ou por suas entidades da Administração indireta.

**Parágrafo único** - É, também, o Poder Executivo autorizado a assumir previamente as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta.

**Artigo 2º** - Os contratos de refinanciamento de que trata esta lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1811, de 25 de fevereiro de 1999 e de suas eventuais reedições.

**Artigo 3º** - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, "b" e II, da Constituição e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 05 de julho de 1999

**VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI**  
Prefeito Municipal

**JURANDIR FRANCO**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

S



# PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 207/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 28 de fevereiro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 256/19-CMV**  
**Vereador Luiz Mayr Neto**  
**Processo administrativo nº 3.804/2019-PMV**

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Luiz Mayr Neto**, que versa sobre processo judicial que trata da "Obra do Século", consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Qual o número do processo judicial que trata da Dívida do Século?
2. Qual é o atual saldo devedor?
3. Qual o atual valor de parcela mensal paga pela Prefeitura? Quanto deste valor representa juros e quanto amortização da dívida?
4. Havendo a queda da liminar que fixou o atual valor do parcelamento, para quanto iria o valor da parcela?
5. Quais as tratativas da atual administração para tentar solver o problema desta dívida junto aos credores?

**Resposta:** Segue na forma do anexo, informações disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Município, capazes de esclarecer aos questionamentos apresentados pelo nobre Edil.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Anexo: 06 folhas

A  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 01/03/2019 16:22

Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 256/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 256/2019 Informações sobre a Dívida do Século.



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

**Requerimento 256/19**

**Ao Departamento Técnico Legislativo**

Sr. Diretor

Em resposta ao quanto solicitado no requerimento de no. 256/19, temos a informar o quanto segue:

(i.-) Trata-se do processo n.º 2006.34.00.025004-7 da 7ª Vara Federal do Distrito Federal – Partes: Prefeitura de Valinhos x Caixa Econômica Federal e União Federal (site: [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br));

(ii.-) em jan/19 (segundo Secretaria da Fazenda) R\$ 388.661.210,56;

(iii.-) Desde a liminar (decisão em anexo – AI – 2006.01.00.032308-3 R\$ 538.624,95. Basicamente tal valor se presta ao acessório, não reduzindo o principal;

(iv.-) Tal questão deverá ser analisada em sede de liquidação de sentença, pelas áreas técnicas envolvidas, caso a ação resulte em improcedência. Assim, não nos é possível ofertarmos tal resposta no presente momento;

(v.-) até o presente, não há notícia de que a União tenha acenado com a edição de texto normativo que permita qualquer parcelamento.

PGM, aos 28 de fevereiro de 2019

**Arone De Nardi Maciejezack**  
Procurador Geral do Município de Valinhos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032308-3/DF  
Processo na Origem: 200634000250047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VALINHOS - SP  
PROCURADOR : LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E OUTROS(AS)  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. José Márcio da Silveira e Silva, que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP em desfavor da União Federal e da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a suspensão ou redução, *“mediante concessão de medida de urgência, dos valores das parcelas mensais pagas indevidamente pelo Município de Valinhos à União Federal, decorrentes da celebração do ‘Contrato de Confissão e Consolidação com a União Federal’ (doc. 17) e do Contrato Particular de Confissão nº 94/30001-1 – Lei 8.727/93’ (doc. 10), que respectivamente perfazem os valores mensais de R\$ 815.135,00 e R\$ 289.974,44 (extraídos da competência 04/2005)”* (fl. 167), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o agravante a ponta, em resumo, diversas ilegalidades no cálculo da dívida existente entre as partes, originária de contratos e renegociações de financiamento de obras de infraestrutura, pretendendo a imediata suspensão das quantias questionadas ou a redução do pagamento mensal feito às agravadas. Requer, assim, o provimento do recurso, nos termos atacados.

Contraminutas às fls. 557/601 e 806.

O pedido liminar foi deferido às fls. 807/809, para determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei nº 8.727/93), de acordo com os cálculos elaborados pelo próprio *expert* contratado pelo Agravante, para R\$ 538.624,95, até julgamento de mérito da ação originária.

Às fls. 812/818, as agravadas pediram reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida pelo então Relator do recurso em referência, Desembargador Federal Fagundes de Deus (fl. 822).

Petição da União Federal às fls. 824/825, com o intuito de *"esclarecer matéria de fato imprescindível ao deslinde do presente do agravo"*.

O agravante, por sua vez, informou o descumprimento da medida liminar (fls. 903/911), *"alegando que a decisão estaria sendo descumprida pela Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que tal órgão se nega a liberar-lhe verbas provenientes do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, ao fundamento de que a redução do valor da parcela (...) não teria o condão de repercutir no montante do saldo devedor"* (fl. 921). Contudo, entendeu-se que não houve qualquer descumprimento da decisão liminar por parte das agravadas.

Às fls. 928/930, a União Federal requereu *"que o Município faça os depósitos judiciais correspondentes às parcelas devidas enquanto perdure o litígio"*, o que foi indeferido às fls. 947.

Este é o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032308-3/DF  
Processo na Origem: 200634000250047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VALINHOS - SP  
PROCURADOR : LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E OUTROS(AS)  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

### VOTO

#### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Na espécie dos autos, não obstante os fundamentos declinados pela decisão agravada, merece prosperar a pretensão recursal, conforme a decisão liminar que antecipou a tutelar recursal, que apreciou e decidiu a questão com acerto, antecipando os efeitos da tutela recursal, nestas letras:

"(...).

*De logo, visualizo plausibilidade jurídica nas alegações do Agravante, qual seja, a situação de grave comprometimento da receita do Município, em virtude da dívida advinda de contratos refinanciados na Caixa, nos quais parece evidente haver amortização negativa, anatocismo e, até mesmo, equívoco de cálculos, conforme amplo e minucioso demonstrativo trazido aos autos pelo ora Agravante.*

*Por outro lado, os Agravados se limitaram a refutar, mediante genéricas assertivas, o laudo particular apresentado pelo Município agravante, não tendo trazido documento que corroborasse a tese por eles expendida, nem tampouco elementos aritméticos em sentido oposto oferecidos com o recurso.*

*O agravante, por meio do aludido demonstrativo, comprovou que o montante da dívida apurada, tendo em vista, inclusive, o deságio de R\$ 1.722.304,69, referente à MP 2.022-16/2000, em 02 de maio de 2000, é de R\$ 29.425.105,29, ao passo que a instituição financeira (CEF) considerou o valor confessado da dívida no importe de R\$ 45.323.042,43.*

*Desse modo, com apoio na planilha apresentada (demonstrativo de cálculos), e aplicando-se a Lei 8.727/93, obteve-se o valor consolidado da dívida, em 01/11/2005, de R\$ 38.468.048,15, o que gera uma prestação mensal de R\$ 322.822,46, referente aos 300 meses restantes.*

*De outro lado, releva atentar para o fato de que a dívida em questão, na forma em que vem sendo paga, acarreta o grave comprometimento das receitas do Município, absorvendo-as em boa parte, o que o inibe, à míngua de disponibilidade financeiro-orçamentária suficiente, de realizar as obras mencionadas e*

*comprovadas nos autos (por fotografias e outros documentos), tal como a drenagem dos sistemas de escoamento de águas, o que é de todo indispensável para a população do Município, a fim de evitar inundações, o que é de todo indispensável para a população do Município, a fim de evitar inundações e, conseqüentemente, obstar a ocorrência de situação caótica em tempos chuvosos.*

*Dessarte, a situação de endividamento do Município, em função dos empréstimos que lhe foram concedidos, notadamente, dos juros sobre juros que lhe vêm sendo cobrados (anatocismo), além de outra irregularidade resultante da não-amortização da quantia de R\$ 13.460.359,32 (Lei 8.727/93), tem consubstanciado situação causadora de dano grave à ordem e à economia públicas municipais (Lei 4.348/64, art. 4º).*

*Nesse sentido PE a jurisprudência desta Corte, in verbis:*

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO D SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (tr). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 121, DO STF. TAXA DE JUROS. LAI 4.380/64. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO.**

*(...).*

*4. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).*

*(...).*

*7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.*

*Apelação da parte autora a que se nega provimento.*

*(AC 1999.35.00.015199-7/GO, Relator Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, Quinta Turma, Publicado no DJ de 28/09/2006.)*

*Nessa perspectiva, tendo em vista a documentação oferecida pela parte agravante, toma-se imperioso reconhecer, também sob esse prisma, perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o adimplemento das parcelas mensais da dívida em questão está inviabilizando o cumprimento, em parte, das metas, programas e políticas públicas do governo municipal.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei 8.727/93), de acordo com os cálculos elaborados pelo próprio expert contratado pelo Agravante, para R\$ 538.624,95, até julgamento de mérito da ação originária, considerando-se, no particular, o pedido sucessivo formulado pelo Agravante."*

Como visto, não há que se manter a cobrança de prestação mensal, segundo os valores exigidos pelas agravadas, quando resta evidente a grande discrepância entre tais valores e o montante defendido pelo agravante, em especial porque, na espécie, há dúvidas da legalidade de alguns dos parâmetros aplicados pelas credoras.

Ademais, afigura-se temerária a manutenção do valor original da prestação decorrente dos contratos firmados entre as partes, uma vez que a cobrança de tais quantias impõe à Municipalidade grave comprometimento de suas receitas, colocando, inclusive, em risco a prestação de serviços públicos essenciais, além da execução da própria obra de infraestrutura que deu causa aos sucessivos ajustes contratuais.

Em sendo assim, tendo em vista que no feito principal as partes poderão exercer (ou já exerceram) amplamente o direito de defesa, por meio de dilação probatória, não se mostra razoável, em sede de cognição sumária, optar pela solução mais gravosa para o Município, quando paira forte dúvida sobre os parâmetros de cálculo do débito. Além disso, a documentação acostada pela União Federal às fls. 826/849 não é suficiente para, por si só, para demonstrar a legalidade das cláusulas contratuais questionadas pelo agravante.

\*\*\*

Com estas considerações, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para deferir a antecipação da tutela e determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei nº 8.727/93), para R\$ 538.624,95 (quinhentos e trinta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), até julgamento de mérito da ação originária.

Este é meu voto.





# PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 708/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 26 de abril de 2019

Ref.: **Requerimento nº 848/19-CMV**  
**Vereador Alécio Cau**  
**Processo administrativo nº 7.560/2019-PMV**

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador Alécio Cau, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1) Qual foi o valor total da dívida consolidada do Município em 31/12/2018?
- 2) Enviar a relação dos credores lançados em dívida consolidada, indicando Nome, Nome Fantasia, Razão Social e CNPJ/MF e seus valores no mesmo período referido no item 1.
- 3) Qual o valor total da dívida consolidada do Município em 31/03/2019?
- 4) Enviar a relação dos credores lançados em dívida consolidada, indicando Nome, Nome Fantasia, Razão Social e CNPJ/MF e seus respectivos valores no mesmo período referido no item 3.
- 5) Qual é o valor total até 24 de abril de 2019, da chamada "Obra do Século"?
- 6) Após a concessão da liminar que diminuiu o valor pago mensalmente pela Prefeitura, qual foi o valor total pago até o mês de abril de 2019?
- 7) Qual foi o valor total que deixou de ser pago em virtude da medida liminar até os dias de hoje?
- 8) Passado mais de um ano da resposta de requerimento 2.220/17 de lavra deste Vereador, que questionava se o Ministério da Fazenda havia feito alguma avaliação sobre a dívida da obra do século, e a resposta ofertada foi de que estaria sendo avaliada a questão pelo Ministério da Fazenda, questiona-se: Já se tem alguma avaliação sobre tão importante assunto?

**Resposta:** Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Anexo: 04 folhas.

A  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Ru  
Fone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@vc

Nº PROTOCOLO  
00911/2019

Data/Hora Protocolo: 29/04/2019 10:20

Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 848/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 848/2019 Informações sobre a dívida consolidada em períodos específicos e da dívida da chamada Obra do Século.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ref. CI 760/2019-DTL/ GP Requerimento nº 848/19**

**Ao  
Departamento Técnico-Legislativo- GP**

Em atenção à solicitação do Vereador Alécio Maestro Cau, referente ao Requerimento nº 848/19 – C.M.V, (proc. Nº 7.560/19 temos a informar que:

1) Qual foi o valor total da dívida consolidada do Município em 31/12/2018?

**Respostas: Cópia em anexo da Demonstração da Dívida Fundada Interna Anexo 16.**

2) Enviar a relação dos credores lançados em dívida consolidada, indicando Nome, Nome Fantasia, Razão Social e CNPJ/MF e seus valores no mesmo período referido no item 1.

**Respostas: Cópia em anexo da Demonstração da Dívida Fundada Interna Anexo 16.**

3) Qual o valor total da dívida consolidada do Município em 31/03/2019?

**Respostas: Cópia em anexo das Variações Patrimoniais referente ao mês de março.**

4) Enviar a relação dos credores lançados em dívida consolidada, indicando Nome, Nome Fantasia, Razão Social e CNPJ/MF e seus respectivos valores no mesmo período referido no item 3.

**Respostas: Cópia em anexo das Variações Patrimoniais referente ao mês de março.**

5) Qual é o valor total até 24 de abril de 2019, da chamada "Obra do Século"?

**Respostas: Respostas: Precisa ser realizado um levantamento junto ao Banco do Brasil.**




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO**

6) Após a concessão da liminar que diminuiu o valor pago mensalmente pela Prefeitura, qual foi o valor total pago até o mês de abril de 2019?  
**Respostas: O valor pago até o mês de março de 2019 foi de R\$ 80.253.609,12.**

7) Qual foi o valor total que deixou de ser pago em virtude da medida liminar até os dias de hoje?  
**Respostas: Precisa ser realizado um levantamento junto ao Banco do Brasil.**

8) Passado mais de um ano da resposta de requerimento 2.220/17 de lavra deste Vereador, que questionava se o Ministério da Fazenda havia feito alguma avaliação sobre a dívida da obra do século, e a resposta ofertada foi de que estaria sendo avaliada a questão pelo Ministério da Fazenda, questiona-se: Já se tem alguma avaliação sobre tão importante assunto?  
**Respostas: O Ministério da Fazenda em ofício enviado no dia 05/07/2017 à Prefeitura Municipal de Valinhos que após avaliação informou que "Não vislumbram possibilidade de renegociação da dividas municipais financiadas com União (MP.2185/01)**

D.F./S.F., em 26 de abril de 2019.

  
RONIVALDO DOS SANTOS  
Departamento de Finanças  
Diretor

PREFEITURA MUNIC DE VALINHOS

Demonstração da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 Dezembro / 2018

Entidades Financeiras	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO										Saldo Atual	
	AUTORIZAÇÕES	Saldo Exerc Ant em Circulação	Emissão da Dívida	Atualização	Encargos (juros/multas)	Amortização	Cancelamento	Transferência				
<b>ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR</b>												
INSS		107.286.165,82	0,00	0,00	0,00	1.259.100,29	0,00	0,00	0,00	0,00	106.036.065,53	
PASEP		609.712,08	0,00	28.187,86	0,00	314.104,46	0,00	0,00	-321.795,48	0,00	0,00	
PARCELAMENTO VALIPREV 2014-2018		59.585.537,90	0,00	9.658.553,02	0,00	3.940.144,36	0,00	0,00	0,00	0,00	65.283.948,56	
PARCELAMENTO VALIPREV MARÇO 2017		1.946.597,40	0,00	315.630,16	0,00	128.753,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.133.473,94	
PARCELAMENTO VALIPREV DIF. AUDITORIA 2014-2		338.156,28	0,00	54.830,08	0,00	22.368,32	0,00	0,00	0,00	0,00	370.618,02	
Parcelamento VALIPREV abril a outubro 2017		13.670.004,10	0,00	2.091.678,77	0,00	2.983.320,07	0,00	0,00	0,00	0,00	12.778.360,80	
PARCELAMENTO VALIPREV 2018 APORTE TA 0006/		0,00	5.739.002,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.739.002,72	
<b>Soma</b>		<b>183.425.173,58</b>	<b>5.739.002,72</b>	<b>12.146.877,87</b>	<b>0,00</b>	<b>8.647.791,12</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-321.795,48</b>	<b>0,00</b>	<b>192.341.467,57</b>	
<b>EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO</b>												
LEI 8727/MP2022 AGRAVO Nº032308-3		18.688.360,68	0,00	3.014.406,24	0,00	6.463.499,40	0,00	0,00	0,00	0,00	15.239.267,52	
LEI 8727/MP 2022(SUSP.JUDICIAL-AI 032308-3		313.680.872,23	0,00	59.058.431,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	372.739.103,74	
<b>Soma</b>		<b>332.369.232,91</b>	<b>0,00</b>	<b>62.072.837,75</b>	<b>0,00</b>	<b>6.463.499,40</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>387.878.371,26</b>	
<b>FORNECEDORES NACIONAIS E CONTAS A PAGAR /</b>												
PARCELAMENTO CORPUS 2016		13.540.043,32	0,00	31.785,78	0,00	3.424.149,89	0,00	0,00	0,00	0,00	10.147.669,21	
PARCELAMENTO INASE 2014		2.257.939,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.257.939,65	
PARCELAMENTO ESTRE 2016		983.781,09	0,00	11.226,17	0,00	985.007,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
PARCELAMENTO INASE 2015		2.716.732,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.716.732,30	
<b>Soma</b>		<b>19.498.496,36</b>	<b>0,00</b>	<b>42.991,95</b>	<b>0,00</b>	<b>4.419.157,15</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>15.122.331,16</b>	
<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO</b>												
PASEP		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	321.795,48	0,00	321.795,48	
<b>Soma</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>321.795,48</b>	<b>0,00</b>	<b>321.795,48</b>	
<b>Total Geral</b>		<b>636.292.702,85</b>	<b>5.739.002,72</b>	<b>74.262.707,87</b>	<b>0,00</b>	<b>19.530.447,67</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>696.763.965,47</b>	



## Pesquisa Processual







[Gerar PDF](#)

### Autuação

Processo: 17944.103893/2020-49  
 Tipo: Tesouro: Haveres Financeiros de Programas de Saneamento do Setor Público  
 Data de Registro: 25/08/2020  
 Interessados:

Processo ou Documento de Acesso Restrito - Para condições de acesso, favor consultar a unidade onde o processo se encontra em andamento. Eventualmente a unidade pode solicitar o [cadastro de usuário externo no SEI/ME](#) para tal disponibilização.

### Lista de Protocolos (23 registros):

<input checked="" type="checkbox"/>	↕ Documento / Processo	↕ Tipo de Documento	↕ Data do Documento	↕ Data de Registro	↕ Unidade
<input type="checkbox"/>	10104235	Ofício Ofício Blumenau	12/08/2020	25/08/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	10104418	Ofício Bauru	13/08/2020	25/08/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	10104510	Ofício Valinhos	11/08/2020	25/08/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	10104607	Nota Técnica 35173	31/08/2020	31/08/2020	STN-GECEM III
	10355270 	Documento	07/09/2020	07/09/2020	PGACFFSEO-CAF
	10712916 	Documento	24/09/2020	24/09/2020	PGACFFSEO-CAF
	10813805 	Documento	29/09/2020	29/09/2020	PGACFFSEO-CAF
	10258258 	Parecer 14251	07/10/2020	07/10/2020	PGACFFSEO-CAF
	11019326 	Despacho	07/10/2020	07/10/2020	PGACFFSEO-CAF
<input type="checkbox"/>	11025421	Despacho	08/10/2020	08/10/2020	STN-SURIC
<input type="checkbox"/>	11185984	Ofício 260201	19/10/2020	19/10/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	11186110	Ofício 260207	20/10/2020	20/10/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	11186320	Ofício 260213	20/10/2020	20/10/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	11272143	E-mail	20/10/2020	20/10/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	11272728	E-mail	20/10/2020	20/10/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	11285918	E-mail	21/10/2020	21/10/2020	STN-GECEM III
	11327481 	Parecer 17058	22/10/2020	22/10/2020	PGAJUD-CRJ-COJUD
<input type="checkbox"/>	11335706	Despacho	23/10/2020	23/10/2020	PGAJUD-CRJ-COJUD
<input type="checkbox"/>	11372123	Ofício Campina Grande	18/09/2020	26/10/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	11373905	Ofício 269510	26/10/2020	26/10/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	11392387	E-mail	26/10/2020	26/10/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	11417288	Ofício 271816	28/10/2020	28/10/2020	STN-GECEM III
<input type="checkbox"/>	11434279	E-mail	28/10/2020	28/10/2020	STN-GECEM III

### Lista de Andamentos (63 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
28/10/2020 12:12	STN-GECEM III	Envio de correspondência eletrônica 11434279 (E-mail)
26/10/2020 19:38	STN-GECEM III	Envio de correspondência eletrônica 11392387 (E-mail)
26/10/2020 11:35	STN-GECEM III	Registro de documento externo público 11372123 (Ofício Campina Grande), conferido com cópia simples
23/10/2020 18:37	STN-GECEM III	Processo recebido na unidade
23/10/2020 16:50	STN-GECEM III	Processo remetido pela unidade STN-COAFI
23/10/2020 16:47	STN-COAFI	Processo recebido na unidade
23/10/2020 15:00	STN-COAFI	Processo remetido pela unidade STN-COINT
23/10/2020 14:59	STN-COINT	Processo recebido na unidade
23/10/2020 14:35	STN-COINT	Processo remetido pela unidade STN-PETIC ELETR
23/10/2020 14:33	STN-PETIC ELETR	Processo recebido na unidade
23/10/2020 13:59	STN-PETIC ELETR	Processo remetido pela unidade PGFN-PROTOCOLO-EXPEDICAO
23/10/2020 13:59	PROTOCOLO-EXPEDICAO PGFN-	Processo recebido na unidade
23/10/2020 13:57	PROTOCOLO-EXPEDICAO PGFN-	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-COJUD
23/10/2020 13:38	STN-GERAJ	Processo recebido na unidade
23/10/2020 09:54	STN-GERAJ	Processo remetido pela unidade STN-COINT
23/10/2020 09:17	STN-GECEM III	Processo recebido na unidade

23/10/2020 08:43	STN-COINT	Processo recebido na unidade
23/10/2020 00:22	STN-GABIN-AGEPJ	Processo recebido na unidade
22/10/2020 19:24	STN-GECEM III	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-COJUD
22/10/2020 19:24	STN-GABIN-AGEPJ	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-COJUD
22/10/2020 19:24	STN-COINT	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-COJUD
21/10/2020 10:49	STN-GECEM III	Envio de correspondência eletrônica 11285918 (E-mail)
20/10/2020 16:45	STN-GECEM III	Envio de correspondência eletrônica 11272728 (E-mail)
20/10/2020 16:32	STN-GECEM III	Envio de correspondência eletrônica 11272143 (E-mail)
13/10/2020 16:14	STN-COAFI	Processo recebido na unidade
13/10/2020 16:11	STN-COAFI	Processo remetido pela unidade STN-GABIN-AGEPJ
13/10/2020 16:07	STN-GABIN-AGEPJ	Processo recebido na unidade
09/10/2020 09:19	PGAJUD-CRJ-COJUD	Processo recebido na unidade
08/10/2020 19:19	STN-CFORM	Processo recebido na unidade
08/10/2020 16:03	PGAJUD-CRJ-COJUD	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-SERAP-GESTAO
08/10/2020 15:57	PGAJUD-CRJ-SERAP-GESTAO	Processo recebido na unidade
08/10/2020 15:15	STN-GECEM III	Processo recebido na unidade
08/10/2020 14:19	PGAJUD-CRJ-SERAP-GESTAO	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ
08/10/2020 14:17	PGAJUD-CRJ	Processo recebido na unidade
08/10/2020 13:25	STN-GECEM III	Processo remetido pela unidade STN-COAFI
08/10/2020 13:25	STN-COAFI	Processo recebido na unidade
08/10/2020 12:23	STN-COAFI	Processo remetido pela unidade STN-SURIN
08/10/2020 12:17	STN-SURIN	Processo recebido na unidade
08/10/2020 10:46	STN-GECEM III	Processo recebido na unidade
08/10/2020 10:38	STN-GECEM III	Processo remetido pela unidade STN-COAFI
08/10/2020 10:30	STN-COAFI	Processo recebido na unidade
08/10/2020 10:25	STN-COAFI	Processo remetido pela unidade STN-COINT
08/10/2020 10:22	STN-COINT	Processo recebido na unidade
08/10/2020 10:17	STN-GABIN-AGEPJ	Processo remetido pela unidade STN-SURIC
08/10/2020 10:14	STN-COINT	Processo remetido pela unidade STN-SURIC
08/10/2020 10:14	STN-CFORM	Processo remetido pela unidade STN-SURIC
08/10/2020 09:32	STN-SURIC	Processo recebido na unidade
07/10/2020 23:32	PGAJUD-CRJ	Processo remetido pela unidade PGACFFSEO-CAF
07/10/2020 23:32	STN-SURIN	Processo remetido pela unidade PGACFFSEO-CAF
07/10/2020 23:32	STN-SURIC	Processo remetido pela unidade PGACFFSEO-CAF
29/09/2020 16:24	PGACFFSEO-CAF	Registro de documento externo restrito 10813805 (Documento), Sigilo Profissional. (Leis 8.906/94 e/ou 8.112/90)
24/09/2020 13:35	PGACFFSEO-CAF	Registro de documento externo restrito 10712916 (Documento), Sigilo Profissional. (Leis 8.906/94 e/ou 8.112/90)
07/09/2020 16:24	PGACFFSEO-CAF	Registro de documento externo restrito 10355270 (Documento), Sigilo Profissional. (Leis 8.906/94 e/ou 8.112/90)
31/08/2020 15:59	PGACFFSEO-CAF	Processo recebido na unidade
31/08/2020 15:52	PGACFFSEO-CAF	Processo remetido pela unidade PGACFFSEO
31/08/2020 15:37	PGACFFSEO	Processo recebido na unidade
31/08/2020 15:12	PGACFFSEO	Processo remetido pela unidade PGFN-PROTOCOLO-ENTRADA
31/08/2020 15:11	PROTOCOLO-ENTRADA	Processo recebido na unidade
31/08/2020 15:09	PGFN-PROTOCOLO-ENTRADA	Processo remetido pela unidade STN-GECEM III
25/08/2020 15:16	STN-GECEM III	Registro de documento externo público 10104510 (Ofício Valinhos), conferido com cópia simples
25/08/2020 15:15	STN-GECEM III	Registro de documento externo público 10104418 (Ofício Bauru), conferido com cópia simples
25/08/2020 15:11	STN-GECEM III	Registro de documento externo público 10104235 (Ofício Blumenau), conferido com cópia simples
25/08/2020 15:04	STN-GECEM III	Processo público gerado



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO**

OF. 226/2020 – D.F./S.F.

Valinhos, 11 de agosto de 2020.


**Ref. Dívida Mobiliária Contratual da Prefeitura do Município de Valinhos com a União  
Contrato 20/4000-4  
Mutuário 34.850**

Prezados Senhores,

Considerando que a dívida do Município de Valinhos renegociada com a União ao amparo da MP nº 2.185/01 atende aos critérios definidos pela Lei Complementar nº 148/2014;

Solicitamos a análise e enquadramento da referida dívida nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 173/2020.

Sendo só o que nos apresenta, colocamo-nos a inteira disposição de V. S<sup>a</sup>, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveitamos para reiterar nossos protestos de alta estima e elevada consideração.

  
**MARIA LUÍSA DENADAI**  
Secretária da Fazenda

  
**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito do Município de Valinhos

**Ilmo. Senhor  
DENIS DO PRADO NETTO  
Coordenador Geral de Haveres Financeiros  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Ministério da Economia  
Esplanada dos Mistérios, Bloco P Anexo, Ala B Térreo sala 18 – Plano Piloto  
70048-900  
Brasília - DF**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

Nota Técnica SEI nº 35173/2020/ME

**Assunto: LC 173/2020 - Municípios com ações judiciais contra a União. Adesão aos dispositivos da LC 173/2020.**

Senhora Subsecretária,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Referimo-nos aos Ofícios 226/2020 - D.F/S.F., de 11/08/2020; GAPREF N. 437/2020, de 12/08/2020; e nº 131/2020 - SEF, de 13/08/2020, enviados pelo Municípios de Valinhos (SP), Blumenau (SC) e Bauru (SP), respectivamente, em que solicitam análise e enquadramento da dívida para com a União nos termos do art. 2º da LC 173/2020.

## ANÁLISE

### MUNICÍPIO DE VALINHOS

2. O Município de Valinhos (SP) celebrou com a União Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida sob amparo da MP 2.185-35/2001, em 02/05/2000. Posteriormente, entrou com Ação Ordinária (2006.34.00.025004-7 7ª Vara Federal de Brasília) tentando impugnar os contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal que foram objeto do Refinanciamento, bem como os contratos firmados com a União ao amparo da Lei 8.727/93 e MP 2.185-35/2001. Solicitou a verificação minuciosa dos excessos contratuais, declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas contratuais e pedindo a redução dos valores das prestações mensais. Por força de decisão em Agravo de Instrumento (2006.01.00.032308-3 TRF - 1ª Região), desde 06/10/2006 tem realizado pagamento da parcela mensal no valor fixo de R\$538.624,95, restando um valor acumulado de pendência financeira derivada da ação no montante de R\$ 382.979.084,27, com posição em julho/2020. A Ação Ordinária está em fase de manifestação das partes quanto à perícia realizada.

3. Por meio do seu Ofício 226/2020, o Ente solicita a análise e enquadramento da dívida para com a União nos termos do art. 2º da LC 173/2020.

### MUNICÍPIO DE BLUMENAU (SC)

4. O Município de Blumenau (SC) entrou com Ação Revisional em face da União e da Caixa Econômica Federal, na qual alega existência de erro essencial no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado com a União em 10/12/1999, ao amparo da MP nº 2.185-35/2001. Inicialmente, o Município obteve liminar no sentido de autorizar a consignação em juízo das parcelas mensais da dívida, purgando a mora e afastando os efeitos da cláusula que trata da cessão dos créditos do FPM à União em caso de inadimplemento, bem assim, considerando a parte autora adimplente para a realização de contratação de futuras operações de crédito.

5. Concomitantemente à Ação Revisional, o Autor impetrou Medida Cautelar Inominada nº 2006.04.00.012072-0/SC, na segunda instância, conseguindo manter os termos da liminar obtida inicialmente, e ainda que fosse considerado adimplente para a realização de outras contratações, cancelando-se eventual protesto e excluindo-se o nome da parte dos cadastros restritivos de crédito. Em 04/07/2018, Acórdão proferido em agravo interno revogou os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida. Contudo, concomitante à ação revisional, o Município impetrou Medida Cautelar Inominada onde foi proferida decisão para manter a autorização do depósito judicial dos valores, com a interrupção dos efeitos de mora (as últimas parcelas não foram recolhidas na forma de depósito judicial, mas diretamente à amortização das prestações, conforme autorização judicial). Inconformado, em 10/09/2018 o Município pleiteou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a concessão de “efeito suspensivo ao recurso especial interposto”. Em 11/09/2018, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou o pleito do Município de Blumenau e deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial, determinando o desbloqueio do montante de R\$ 2.700.137,96 e outros eventuais bloqueios, operados pelo Banco do Brasil.

6. Em 18/10/2019, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, o STJ não conheceu do Recurso Especial. Em 28/02/2020, os Embargos de Declaração foram rejeitados pelo STJ; no dia 09/05/2020 foi indeferido o pedido de Tutela Provisória, assim como o pedido de retirada do Agravo Interno da pauta de julgamento virtual do dia 12/05/2020; em 18/05/2020, o STJ julgando o Agravo Interno, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso.

7. O Município fez depósitos judiciais ao amparo de medida liminar no período entre abril/2003 e novembro de 2008, em valores inferiores àqueles pactuados conforme regras definidas no instrumento contratual. Esses depósitos foram levantados para amortização da dívida em 04/01 e 17/12 de 2008. A partir do ano de 2009 o Município deixou de realizar os depósitos e passou a fazer os pagamentos diretamente à União ainda em valores inferiores aos devidos, restando um valor acumulado de pendência financeira derivada da ação no montante de R\$ 259.726.593,90, com posição em julho/2020.

8. Iniciados os procedimentos de aditamento ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas sob a égide da LC 148/2014, o Município contestou os cálculos apresentados pelo Banco do Brasil no Termo de Convalidação de Valores, instrumento que antecede a assinatura do Termo Aditivo, dele fazendo parte integrante. Contestou a aplicação da Taxa SELIC acumulada, bem como sua utilização de forma capitalizada. Também divergiu do registro de valores depositados judicialmente, pois o Banco do Brasil só os considerou quando do seu levantamento, em 04/01/2008 e em 17/12/2008. O Município alega que devem ser considerados na data efetiva de sua realização, uma vez que tinham amparo em decisão judicial, além da não incidência de mora nesse período. Nesse sentido há parecer da PGFN/CAF (SEI 2293419) de que o cômputo dos pagamentos feitos via depósito judicial deve ser feito nas datas em que tais pagamentos se tornaram disponíveis ao credor, ou seja, à União, nos termos defendidos pelo Banco do Brasil.

9. Assim, por meio do Ofício GAPREF N. 437/2020, O Município solicita a aplicação do art. 2º, §1º, inciso I e §6º, da Lei Complementar 173/2020”, à dívida renegociada com a União.

## **MUNICÍPIO DE BAURU (SP)**

10. Em 17/12/1999 a União e o Município de Bauru (SP) celebraram Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida sob amparo da MP 2.185-35/2001. Em 03/06/2002 foi impetrada Ação Popular nº 2002.6.108.003607-5 na 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru, visando a correção do valor assumido pela União face o Banco Chase Manhattan S.A., que foi julgada procedente em parte, cujo andamento processual aponta a expressão “aguardando decisão de instância superior” desde 15/07/2016.

11. A AP acima recebeu uma apelação no Tribunal Regional Federal-TRF3, em 13/04/2016, sob o número 0003607-40.2002.4.03.6108, que manteve a decisão de primeira instância, à exceção da aplicabilidade da taxa SELIC e majoração da verba honorária, com a indicação no andamento

processual de "processo tramitando no Superior Tribunal de Justiça-STJ". O processo no STJ foi protocolado pelas partes em 01/02/2016, AREsp nº 874562, que registra no andamento processual decisões em 25/06/2018 com negativa a todos os agravantes, estando o processo na fase de intimação do que foi decidido.

12. O Município de Bauru impetrou, em 13/04/2016, o Mandado de Segurança Nº 34.126/DF, junto ao Supremo Tribunal Federal, com solicitação de medida liminar, questionando, em linhas gerais, a sistemática de atualização da dívida do município perante a União pra fins de aplicação dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 148/2014. A Ministra Rosa Weber, relatora do processo, "*com o intuito de posicionar o impetrante em patamar de igualdade com os demais entes federativos*", deferiu parcialmente a liminar, em 28/04/2016, "*no prazo assinalado pelo Pleno desta Suprema Corte (MS 34.023/SC), para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de impor as sanções previstas no "Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas", firmado entre a União e o Município de Bauru em 17.12.1999, bem como de bloquear a transferência de recursos, na hipótese do impetrante exercer a faculdade prevista no parágrafo único do art. 4º da LC 141/14"*

13. Com a referida decisão judicial: (i) o Ente passou a realizar os pagamentos conforme os cálculos por ele elaborados; (ii) o Município protegido pela liminar do STF não assinou o aditivo contratual da LC nº 148/2014; e (iii) a União não pôde impor quaisquer sanções ao impetrante como o bloqueio de recursos e inscrição em cadastros de inadimplência.

14. O valor acumulado da pendência financeira do Município totaliza o montante de R\$ 243.287.296,76, com posição em julho/2020.

15. Em seu Ofício Nº 131/2020, o Município registra que "*considerando que há informação de decisão judicial relativa à parte incontroversa dessa demanda, solicitamos nos termos do parágrafo 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014, elaboração de proposta de renegociação desses valores incontroversos*". Registre-se, por oportuno, que a municipalidade refere-se à Ação Popular.

## CONCLUSÃO

16. A demanda do Município de Valinhos mostra-se a mais objetiva das três, restando indagar à PGFN se a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o §6º do art. 2º da LC 173/2020 poderia ser aplicada ao caso da dívida pendente do Ente, e, caso afirmativo, se haveria necessidade de aditamento contratual para essa finalidade.

17. O Município de Blumenau, além da incorporação de valores pendentes ao saldo devedor, solicita também que sejam considerados os depósitos judiciais nas datas de suas realizações e não na data em que foi disponibilizado à União, além de considerá-lo adimplente no mesmo período. A LC 173/2020 já prevê encargos de inadimplência para todo o período em que o valor devido deixou de ser pago em decorrência de decisões judiciais. A PGFN já se manifestou sobre a data em que o depósito judicial deve ser considerado. Resta indagar também se a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o §6º do art. 2º da LC 173/2020 poderia ser aplicada ao caso da dívida pendente do Ente, e, caso afirmativo, se haveria necessidade de aditamento contratual para essa finalidade.

18. Quanto ao Município de Bauru, existe uma Ação Popular na qual não é o autor, cuja movimentação corre em várias instâncias judiciais. Para esta ação, o Ente solicita a aplicação do §6º do art. 2º da LC 173/2020 apenas para o valor incontroverso, porém no atual estágio da AP, esse valor ainda não foi definido pela Justiça. Ademais, a LC 173/2020 prevê a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É de se indagar se nesse caso, essa exigência poderia ser aplicada. E quanto ao Mandado de Segurança Nº 34.126/DF, impetrado junto ao STF, também indagamos se o mesmo dispositivo poderia ser aplicado ao caso em tela.

19. É necessário que se esclareça, por se tratar de pendências geradas por ações judiciais ainda vigentes, se seria necessário algum acordo nos autos ou a adoção de alguma outra providência jurídica além da renúncia prevista em lei, caso seja possível a aludida incorporação de valores ao saldo devedor, e, ainda, se haveria prazo para o Ente apresentar a renúncia e se teria que fazê-la antes

de realizada a incorporação dos saldos.

## RECOMENDAÇÃO

20. Isto posto, sugerimos o encaminhamento da presente Nota para análise e manifestação da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional.

Anexos: Ofício Blumenau [SEI nº 10104235];  
Ofício Bauru [SEI nº 10104418]; e  
Ofício Valinhos [SEI nº 10104510].

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**ANDRÉA TRIGUEIRO FERREIRA**  
Chefe de Projeto da COAFI

Documento assinado eletronicamente  
**HILTON FERREIRA DOS SANTOS**  
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Senhora Subsecretária do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente  
**DENIS DO PRADO NETTO**  
Coordenador-Geral da COAFI

De acordo. Encaminhe-se a Nota à PGFN conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente  
**PRICILLA MARIA SANTANA**  
Subsecretária do Tesouro Nacional



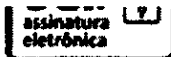
Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira, Gerente de Projeto**, em 31/08/2020, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ferreira dos Santos, Gerente de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III**, em 31/08/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 31/08/2020, às



12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 31/08/2020, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10104607** e o código CRC **F25E48CD**.

---

Referência: Processo nº 17944.103893/2020-49.

SEI nº 10104607



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 260201/2020/ME

Brasília, 16 de outubro de 2020.

À sua Senhoria o Senhor  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito do Município de Valinhos  
Prefeitura Municipal de Valinhos  
Rua: Antônio Carlos, 301 - Centro - Valinhos (SP)  
CEP: 13270-005

**Assunto: Dívida Mobiliária Contratual da Prefeitura do Município de Valinhos com a União.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103893/2020-49.

Senhor Prefeito,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 226/2020 - D.F/S.F., de 11/08/2020, em que nos é solicitada a análise e o enquadramento da dívida renegociada com a União ao amparo da MP 2.185/01 nos termos da LC 173/2020.
2. Em relação ao Município de Valinhos, a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o § 6º do art. 2º da LC 173/2020 poderá ser aplicada, ante o fato da existência de débitos anteriores a 01/03/2020 não pagos por decisão judicial, mediante a prévia apresentação do pedido de homologação da renúncia, com extinção do processo e resolução do mérito, referente às ações judiciais que visam a contestação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida, celebrado em 02/05/2000.
3. Assim, informamos que o Banco do Brasil, como agente financeiro da União, está autorizado a dar prosseguimento à formalização do aditamento contratual para atendimento dos termos estabelecidos na LC nº 173/2020.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral da COAFI



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**,  
**Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 19/10/2020, às  
17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,  
do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **11185984** e o código CRC **1893A460**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo  
ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail [gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br) - [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

Processo nº 17944.103893/2020-49.

SEI nº 11185984

[Acessar area restrita](#)

[Inicio](#) [Pedidos de Verificação de Limites e Condições \(PVL\)](#) [Cadastro da Dívida Pública \(CDP\)](#) [Fale conosco](#)

## Cadastro da Dívida Pública (CDP)

[Ajuda](#)

**Tipo de Ente:** Município  
**UF:** SAO PAULO  
**Ente:** Valinhos  
**Situação do ente:** Regular

**Status:** Atualizado e homologado  
**Data-base do relatório:** 31/12/2019  
**Data do Status:** 31/01/2020

[Dívidas \(9\)](#) [Garantias Concedidas \(0\)](#) [PVLs não vinculados \(1\)](#) [Informações Consolidadas](#) [Critérios de homologação](#)

## Histórico de atualizações

## Dívidas

Tipo de Dívida	Valor R\$
Empréstimo ou financiamento	441.219.516,40
Mobiliária	0,00
Parcelamento previdenciário	106.608.967,44
Parcelamento trabalhista	0,00
Parcelamento tributário	0,00
Precatórios	0,00
Refinanciamento com a União	0,00
Outras dívidas contratuais	0,00
Outras dívidas não contratuais	516.105.132,57
<b>Total:</b>	<b>1.063.933.616,41</b>

Tipo de credor	Valor R\$
Empresa Estatal	0,00
Empresa Não Estatal	0,00
Instituição Financeira Nacional	0,00
Instituição Financeira Internacional	0,00
União	547.828.483,84
Outro - Pessoa Física	0,00
Outro - Pessoa Jurídica de Direito Privado	6.765.106,14
Outro - Pessoa Jurídica de Direito Público	0,00
Outros - não especificados	509.340.026,43
<b>Total:</b>	<b>1.063.933.616,41</b>

## Garantias concedidas

Tipo de dívida garantida	Valor R\$
Empréstimo ou financiamento	0,00
Mobiliária	0,00
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>



Retornar

Salvo em 31/01/2020 09:19:05

<b>Parcelamento previdenciário</b>	0,00
<b>Parcelamento trabalhista</b>	0,00
<b>Parcelamento tributário</b>	0,00
<b>Precatórios</b>	0,00
<b>Refinanciamento com a União</b>	0,00
<b>Outras dívidas contratuais</b>	0,00
<b>Outras dívidas não contratuais</b>	0,00
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>

<b>Tipo de devedor</b>	<b>Valor R\$</b>
<b>Empresa Estatal</b>	0,00
<b>Empresa Não Estatal</b>	0,00
<b>Instituição Financeira Nacional</b>	0,00
<b>Instituição Financeira Internacional</b>	0,00
<b>Município</b>	0,00
<b>Outro - Pessoa Física</b>	0,00
<b>Outro - Pessoa Jurídica de Direito Privado</b>	0,00
<b>Outro - Pessoa Jurídica de Direito Público</b>	0,00
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>

Alterado por Orestes Previtalo Junior | CPF 07967516842 | Perfil Chefe de Ente | Data 31/01/2020 09:19:05

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública. Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.62

Início Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco

## Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Ajuda

Retornar

Salvo em 31/01/2020 09:19:05

**Tipo de Ente:** Município **Status:** Atualizado e homologado  
**UF:** SAO PAULO **Data-base do relatório:** 31/12/2019  
**Ente:** Valinhos **Data do Status:** 31/01/2020  
**Situação do ente:** Regular

Dívidas (9) Garantias Concedidas (0) PVLs não vinculados (1) Informações Consolidadas Critérios de homologação

Histórico de atualizações

## Filtros

## Situação da dívida

Vigente na data-base

Dívida quitada antes da data-base

Mostrar registros

## Tipo de dívida

Encerrada

Vigente não preenchida

Vigente

Excluída

P: Associada a PVL

Filtrar

Limpar Formulário

## Resultado

Registro nº	Tipo de Dívida	Credor	Moeda	Valor Contratado	Data de contratação	Saldo devedor na data-base (R\$)
35.56206.000010-4	Parcelamento previdenciário	União	Real	99.455.453,36	27/07/2017	69.225.134,94
35.56206.000012-1	Empréstimo ou financiamento	União	Real	57.182.853,57	02/05/2000	441.219.516,40
35.56206.000017-1	Outras dívidas não contratuais	Corpus Saneamento e Obras Ltda.	Real	14.447.407,31	13/09/2017	6.765.106,14
35.56206.000019-8	Parcelamento previdenciário	União	Real	4.053.065,65	01/08/2017	1.655.297,22
35.56206.000022-8	Parcelamento previdenciário	União	Real	0,00	31/12/2017	35.728.535,28
35.56206.000027-9	Outras dívidas não contratuais	-	Real	0,00	31/12/2018	503.555.354,48
35.56206.000028-7	Outras dívidas não contratuais	-	Real	2.524.337,86	31/12/2015	2.716.732,30
35.56206.000029-5	Outras dívidas não contratuais	-	Real	4.205.439,65	31/12/2014	2.257.939,65
35.56206.000030-9	Outras dívidas não contratuais	-	Real	3.236.748,61	20/03/2019	810.000,00

Alterado por Orestes Previtalo Junior | CPF 07967516842 | Perfil Chefe de Ente | Data 31/01/2020 09:19:05

Início Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco

## Detalhes do registro

Ajuda

[Retornar](#)

Salvo em 31/01/2020 09:19:05

\* Campos de Preenchimento Obrigatório

### Detalhamento do Registro

\* Registro nº: 35.56206.000012-1

\* Tipo de registro: Dívida  Garantia concedida

\* Tipo de dívida: Empréstimo ou financiamento

\* Descrição / finalidade: 895  
 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (ÁGUA I E II) E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS.

### Informações sobre o devedor

\* Tipo de devedor: Município

\* UF do devedor: SP

\* Nome do devedor: Valinhos

### Informações sobre o credor

\* Tipo de credor: União

\* Nome do credor: União

### Informações sobre o processo legal

\* Quantidade de PVL no SADIPEM ou outros processos no MF que se referem a esta dívida/garantia concedida: 0

\* Houve autorização legislativa?  Sim  Não

\* Autorização legislativa

Tipo de norma	Número	Data da norma	Moeda	Valor autorizado	Data de envio	Código do arquivo	Arquivo
Lei	3327	05/07/1999	Real	57.182.853,57	28/03/2018	DOC00.018377/2018-52	PDF

Baixar selecionados

### Informações contratuais

\* Data da contratação, emissão ou assunção: 02/05/2000

\* Moeda da contratação, emissão ou assunção:

Real

\* Valor da contratação, emissão ou assunção (na moeda de contratação):

57.182.853,57

\* Taxa de juros e demais encargos:

993

9% A.A.

\* Houve concessão de garantia pela União?

Sim

Não

\* Documentos comprobatórios

Ação	Tipo de Documento	Descrição (nome e número do documento)	Data do Documento	Código do Arquivo	Arquivo
	Contrato Principal	CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL - MP 2.022-16 DE 20/04/2000	02/05/2000	DOC00.003161/2016-21	PDF

Incluir Excluir Selecionados

Informações sobre a quitação

\* Data da quitação:

25/04/2030

\* Situação da dívida:

Vigente na data-base

Informações sobre a execução financeira

\* Execução financeira

Data-base	Saldo devedor em reais	Classificação no RGF
31/12/2015	271.085.334,14	Dívida com instituição financeira interna
31/12/2016	310.369.471,54	Dívida com instituição financeira interna
31/12/2017	332.369.032,91	Financiamentos internos
31/12/2018	387.978.371,26	Financiamentos internos
31/12/2019	441.219.516,40	Financiamentos internos

\* Valor liberado ou assumido (em Real)

57.182.853,57

\* Valor a liberar ou assumir (em Real)

0,00

Esclarecimentos adicionais

4000

## Cadastro da Dívida Pública (CDP) – Relatório de homologação

Ente: Município, Valinhos - SP

Data-base: 31/12/2019

Em 31/01/2020, às 09:17:03, o sistema verificou os critérios de homologação do CDP com os seguintes resultados:

1. Resultado final: O CDP ATENDE a todos os critérios de homologação
2. A verificação implicou nas seguintes alterações do status do CDP e situação do ente  
Status: de *Em atualização para Atualizado e homologado*  
Situação do ente: *Irregular para Regular*

### 3. Detalhamento dos critérios

Critério nº 1: Consistência dos dados do SADIPEM (CDP) com os do Siconfi  
Resultado da tentativa de obter os valores do Siconfi: Valores obtidos com sucesso  
Resultado da verificação: Critério atendido, conforme abaixo

<b>Dívida Consolidada</b>		
<b>Tipo de dívida do RGF</b>	<b>Valor no RGF (R\$)</b>	<b>Valor no CDP (R\$)</b>
● Dívida mobiliária	0,00	0,00
● Dívida contratual	547.828.483,84	547.828.483,84
● Empréstimos internos	0,00	0,00
● Empréstimos externos	0,00	0,00

Este arquivo pode ser consultado em [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br).

Tipo de dívida do RGF	Valor no RGF (R\$)	Valor no CDP (R\$)
Reestruturação da dívida de estados e municípios	0,00	0,00
Financiamentos internos	441.219.516,40	441.219.516,40
Financiamentos externos	0,00	0,00
Parcelamento e renegociação de tributos	0,00	0,00
Parcelamento e renegociação de contribuições previdenciárias	106.608.967,44	106.608.967,44
Parcelamento e renegociação de demais contribuições sociais	0,00	0,00
Parcelamento e renegociação do FGTS	0,00	0,00
Parcelamento e renegociação com instituição não financeira	0,00	0,00
Demais dívidas contratuais	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) vencidos e não pagos	0,00	0,00
Outras dívidas (não contratuais)	12.549.778,09	12.549.778,09
<b>Total:</b>	<b>560.378.261,93</b>	<b>560.378.261,93</b>

## Valores não integrantes da dívida consolidada

Tipo de dívida do RGF	Valor no RGF (R\$)	Valor no CDP (R\$)
Precatórios anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 não incluídos na dívida consolidada	0,00	0,00
Passivo atuarial	503.555.354,48	503.555.354,48
Insuficiência financeira	0,00	0,00
Depósitos e consignações sem contrapartida	0,00	0,00
Restos a pagar não processados	0,00	0,00
Antecipações de receita orçamentária (ARO)	0,00	0,00
Dívida contratual de parcerias público-privadas (PPP)	0,00	0,00
Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>503.555.354,48</b>	<b>503.555.354,48</b>

<b>Garantias concedidas</b>		
<b>Tipo de garantia no RGF</b>	<b>Valor no RGF (R\$)</b>	<b>Valor no CDP (R\$)</b>
<input checked="" type="checkbox"/> Aos Estados em operações de crédito externas	0,00	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> Aos Estados em operações de crédito internas	0,00	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> Aos Municípios em operações de crédito externas	0,00	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> Aos Municípios em operações de crédito internas	0,00	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> As entidades controladas em operações de crédito externas	0,00	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> As entidades controladas em operações de crédito internas	0,00	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> Por meio de fundos e programas	0,00	0,00
- <b>Total:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Não há mais critérios de homologação vigentes nesta data

Para mais informações sobre a homologação do CDP, acesse o Manual do CDP

Este arquivo pode ser consultado em [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br).